

305

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 158277

DJMT: 7.354

CIRC.: 10/04/06

5ª VT CUIABÁ

PROCESSO N.: 01559.1996.005.23.00-4

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

Celso dos Reis Silva

Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d E OUTROS (01)
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

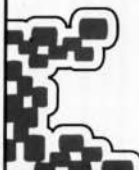
ADVOGADO : Berardo Gomes

ADVOGADO : Marcus Cesar Mesquita

Julgo por sentença extintos os créditos trabalhista e previdenciário, nos termos do art. 794, I e II c/c art. 795 do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido in albis o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.



Restaurante

Mister Bean
Comida por Kilo

Av. Isaac Póvoas, 1.548
B. Goiabeiras
Fone: (65) 624-5907
Cuiabá - MT



astra
Informática

* Periféricos

* Suprimentos

* Assistência Técnica

Av. Isaac Póvoas, nº 1.236 - Bairro Bosque - Cuiabá - MT - Fone: (65) 622-0577
INSC. EST.: 13.215.202-9



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 021531

DJMT: 7.217 CIRC.: 14/09/05

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01559.1996.005.23.00-4

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

Celso dos Reis Silva
Codemas - Companhia de Desenvolvimento do Estado d E OUTROS (01)
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Berardo Gomes
ADVOGADO : Marcus Cesar Mesquita
Fl.480: Concedo-se vistas dos autos às partes, pelo prazo comum de 05 dias, para manifestação acerca da planilha de atualização de cálculos apresentada à fl.470, sob pena de preclusão e presunção de concordância.
Intimem-se.

150

*PEGAR
Foto
19/09/05*

OK

[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3355, C. POL. ADMISTR

NOT.Nº: 000849

(RECLAMADO)

22/03/2006

PROCESSO N.: 01559.1996.005.23.00-4



RECLAMANTE

Celso dos Reis Silva

RECLAMADO

Codemat - Companhia de Desenvolvimento E OUTRO(S) 1

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Julgo por sentença extintos os créditos trabalhista e previdenciário, nos termos do art. 794, I e II c/c art. 795 do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido in albis o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Encaminhado via postal em 22/03/06 : 41.

NATALIA DE SOUZA CALDAS



ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO: 342/06 28 DE MARÇO 2006

PARTE INTERESSADA _____

JUSTIÇA DO TRABALHO

ASSUNTO: _____

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

PROC: 01559.1996.005.23.00-4.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3355, C. POL. ADMISTR

NOT.Nº: 000587

(RECLAMADO)

Fls. 002

07/10/2005

PROCESSO N.: 01559.1996.005.23.00-4

RECLAMANTE Celso dos Reis Silva

RECLAMADO Codemat - Companhia de Desenvolvimento E OUTRO(S) 1

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

2. Intimem-se as partes para que, em 10 dias, requeiram o que entenderem de direito, com vista à extinção da execução trabalhista.

Encaminhado via postal em
____/____/____; ____ª feira.

PAULO EVANGELISTA DA SILVA

METAMAT
Recebemos
Cuiabá
Seção de Protocolo

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Av Gonçalo A. Barros, 2.970(próx presídio Carumbé)
B. Planalto

Cuiabá - MT



Fls. 003

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO Nº 1572/2005 DE 11 DE OUTUBRO DE 2005
PARTE INTERESSADA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO DECISÃO
PROCESSO Nº 01559.1996.005.23.00-4
RECLAMANTE CELSO DOS REIS SILVA
RECLAMADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E OUTROS
DESPACHO E INFORMAÇÕES



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

FTCBA/096095.2004/05-11-2004/17:56/2

Proc. N.º : 01559.1996.005.23-4

Exeqüente: CELSO DOS REIS SILVA

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e,
CELSO DOS REIS SILVA** ambos devidamente qualificado nos autos do processo em
epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência requerer a juntada de Termo de Transação que vai junto à presente.

Nestes termos
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2004.


AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB/ 6.700

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA
OAB/MT 3.983

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 223102

DJMT: 7.009

CIRC. 10/11/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01559.1996.005.23.00-4

RECLAMANTE CELSO DOS REIS SILVA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT E OUTROS (01)

RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO BERARDO GOMES

Intime-se o exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de sua suspensão, remetendo-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação do reclamante, o que fica desde já autorizado em silenciando-se.



Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 233246

DJMT: 6.928

CIRC.: 12/07/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01559.1996.005.23.00-4

RECLAMANTE	CELSO DOS REIS SILVA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT E OUTROS (01)
RECLAMADO	COMPANHIA MATOIOSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
ADVOGADO	: BERARDO GOMES

Desp. fl. 449: Preliminarmente, diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento do mandado, cuja cópia encontra-se colacionada à fl. 443. Defiro o requerimento de vista dos autos expendo na petição protocolizada sob o n. 35.147/2004, pelo prazo de 60 dias. Intime-se o exequente.

Berardo Gomes

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site

www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!

Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Compartilhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
SITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 33836
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº 6828

DATA CIRC.:

12 FEV 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01559.1996.005.23.00-4

RECLAMANTE CELSO DOS REIS SILVA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO BERARDO GOMES

Intime-se o exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o teor do ofício enviado pela Secretaria de Estado de Fazenda juntado a fl. retro.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do EMAIL: vara5@tr23.gov.br

Proc: 01559.1996.005.23.00-4

verificação

12/2/04

Arguente

Data: ____ / ____ / ____

Hora: ____

Nº 33836

Assinatura

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

CELSO DOS REIS SILVA, brasileiro, desquitado, RG nº 607.592-9, SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliada à Rua 12, nº 401, Boa Esperança, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 05.01.80, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 790,33

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

03
Região

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no periodo imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depositos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), e a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidos pelo Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, e o testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

66
X

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.559/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **CELSO DOS REIS SILVA**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

67
8

PRELIMINARMENTE

1 - Da imodificabilidade do pedido

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

68
X

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, *in ipsius litteris*:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.



2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arripio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

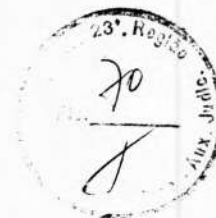
IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.



Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

71

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem sido atrasados os salários por quatro meses*, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovento de objetividade com que veio a lume a exordial.

72
X

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto

23
J

de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o "período 94/95", ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos "meses de maio/95 a maio/96", tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

24
J

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

78
f

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 4.134,34, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

26
X

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de agosto, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por



descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

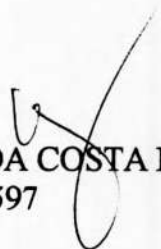
À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de agosto/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até, devendo ser julgado, por medida de justiça, totalmente pago até então.

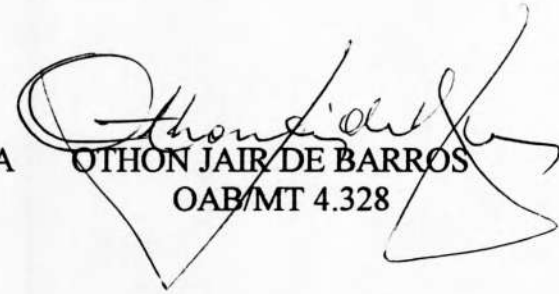
Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 24 de setembro de 1.996


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EM 100 EM 07/06/94

NOME - CELSO DOS REIS SILVA

MATRICULA - 0026107

 CEPTIC- 01 ADMIS- 05.01.80 BCC- DO ESTADO DE MATO GR
 PLNIC- 001 CEMIS- AGE- CUIABA
 UNIC- 007 AFAST- DEPENDENTES - SF-00-IR-00
 GPCAC- 0501PC NASCIMENTO - 261153

CARGO

FUNCAO

*** J A N E I R O 93 ***	*** F E V E R E I R O 93 ***	*** M A R C O 93 ***	*** A B R I L 93 ***
VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR
SALARIO BASE..... 3367.420,00	SALARIO BASE..... 4572.690,00	SALARIO BASE..... 6854.010,00	SALARIO BASE..... 6854.010,00
AJUDA DE CUSTO..... 400.000,00	AJUDA DE CUSTO..... 543.160,00	AJUDA DE CUSTO..... 815.000,00	AJUDA DE CUSTO..... 815.000,00
AD. TEMPO DE SERVI..... 875.530,00	AD. TEMPO DE SERVI..... 1188.900,00	AD. TEMPO DE SERVI..... 1782.040,00	AD. TEMPO DE SERVI..... 1782.040,00
ASC-MENSALIDADE..... 33.670,00	ASC-MENSALIDADE..... 45.720,00	ASC-MENSALIDADE..... 68.540,00	ASC-MENSALIDADE..... 68.540,00
IAPAS..... 417.860,00	IAPAS..... 630.470,00	IAPAS..... 945.100,00	IAPAS..... 945.100,00
LEI C. DOS PARTIDO..... 8.000,00	LEI C. DOS PARTIDO..... 10.860,00	LEI C. DOS PARTIDO..... 24.450,00	LEI C. DOS PARTIDO..... 24.450,00
FINANCIAL SEGUROS..... 45.000,00	FINANCIAL SEGUROS..... 45.000,00	FINANCIAL SEGUROS..... 45.000,00	FINANCIAL SEGUROS..... 45.000,00

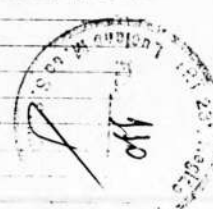
TOTAL LIQUIDO... 4.138.420,00 5.572.700,00 8.367.960,00 16.873.920,00

*** M A I O 93 ***	*** J U N H O 93 ***	*** J U L H O 93 ***	*** A G O S T O 93 ***
VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR
SALARIO BASE..... 10621.944,00	SALARIO BASE..... 13244.052,00	SALARIO BASE..... 18602.463,00	SALARIO BASE..... 22.185,29
AJUDA DE CUSTO..... 10176.000,00	AJUDA DE CUSTO..... 10176.000,00	AJUDA DE CUSTO..... 14200.000,00	AJUDA DE CUSTO..... 68.229,47
AD. TEMPO DE SERVI..... 2605.705,00	AD. TEMPO DE SERVI..... 3443.454,00	AD. TEMPO DE SERVI..... 4836.640,00	AD. TEMPO DE SERVI..... 16.800,00
ADON. 1/3 C. FEDERA..... 7601.216,00	ADON. 1/3 C. FEDERA..... 132.440,00	ADON. 1/3 C. FEDERA..... 186.024,00	ADON. 1/3 C. FEDERA..... 5.768,18
DEV. ADIANT. FERIAS..... 9451.061,00	DEV. ADIANT. FERIAS..... 2686.351,00	DEV. ADIANT. FERIAS..... 3763.910,00	DEV. ADIANT. FERIAS..... 221,85
ASC-MENSALIDADE..... 100.219,00	ASC-MENSALIDADE..... 203.520,00	ASC-MENSALIDADE..... 284.000,00	ASC-MENSALIDADE..... 4.475,35
IAPAS..... 2095.380,00	IAPAS..... 90.000,00	IAPAS..... 288.000,00	IAPAS..... 336,00
LEI C. DOS PARTIDO..... 203.520,00	LEI C. DOS PARTIDO..... 288.000,00	LEI C. DOS PARTIDO..... 1116.147,00	LEI C. DOS PARTIDO..... 288,00
FINANCIAL SEGUROS..... 90.000,00	FINANCIAL SEGUROS..... 288.000,00	FINANCIAL SEGUROS..... 1116.147,00	FINANCIAL SEGUROS..... 7.804,00
CCNT. SINDICAL..... 334.064,00	CCNT. SINDICAL..... 334.064,00	CCNT. SINDICAL..... 334.064,00	CCNT. SINDICAL..... 334.064,00
DIARIAS..... 1296.640,00	DIARIAS..... 1296.640,00	DIARIAS..... 1296.640,00	DIARIAS..... 1296.640,00

TOTAL LIQUIDO... 194.272,61 237.511,95 320.010,22 99.857,74

*** S E T E M B R O 93 ***	*** O U T U B R O 93 ***	*** N O V E M B R O 93 ***	*** D E Z E M B R O 93 ***
VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR	VERBA VALOR
SALARIO BASE..... 38.512,00	SALARIO BASE..... 48.205,00	SALARIO BASE..... 60.218,00	SALARIO BASE..... 75.206,00
AJUDA DE CUSTO..... 25.000,00	AJUDA DE CUSTO..... 25.000,00	AJUDA DE CUSTO..... 31.230,00	AJUDA DE CUSTO..... 39.000,00
AD. TEMPO DE SERVI..... 10.013,12	AD. TEMPO DE SERVI..... 12.533,30	AD. TEMPO DE SERVI..... 15.656,68	AD. TEMPO DE SERVI..... 19.553,56
ASC-MENSALIDADE..... 385,12	ASC-MENSALIDADE..... 482,05	ASC-MENSALIDADE..... 602,18	ASC-MENSALIDADE..... 752,06
IAPAS..... 7.352,51	IAPAS..... 8.573,81	IAPAS..... 10.710,47	IAPAS..... 13.375,96
LEI C. DOS PARTIDO..... 500,00	LEI C. DOS PARTIDO..... 500,00	LEI C. DOS PARTIDO..... 624,00	LEI C. DOS PARTIDO..... 780,00
FINANCIAL SEGUROS..... 288,00	FINANCIAL SEGUROS..... 288,00	FINANCIAL SEGUROS..... 331,00	FINANCIAL SEGUROS..... 331,00
DESC. ASSISTENCIAL..... 2.310,72	DESC. ASSISTENCIAL..... 2.310,72	DESC. ASSISTENCIAL..... 2.310,72	DESC. ASSISTENCIAL..... 2.310,72

TOTAL LIQUIDO... 62.688,77 75.894,42 151.030,64 144.975,42



NOME	PROVENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO DEBITO PGT	ASSINATURA	DT. PGT
CO2548E AIME JOSEPH ANDRE TAURINES	3.364,07	507,15	2.856,92 873600 CFC	<i>[Signature]</i>	17/08/96
CO2564C ANGELICA MENIEIRO DA SILVA	1.570,94	216,66	1.354,28 873612 CFC	<i>[Signature]</i>	17/08/96
CO25704 ANTONIO BATISTA NUNES	1.853,48	873,60	979,88 873616 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO25852 ARNALDO RAMOS	1.761,64	174,42	1.587,22 873628 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO25925 BENECITO AVELINO TEIXEIRA FILHO	2.212,47	306,10	1.906,37 873635 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO25950 BENECITO JOSE DE CAMPOS	1.720,80	236,66	1.484,14 873638 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO26107 CELSO DOS REIS SILVA	790,33	104,57	685,76 873648 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO26131 CLAUDIL JONES DE MIRANDA	1.408,85	137,66	1.271,19 873651 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO26140 CLEBER GOMES TAVARES	1.164,88	118,70	1.046,18 873652 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO31873 DENILDA AMARAL TELEDG	1.671,18	185,76	1.485,42 873662 CFC	<i>[Signature]</i>	12/08/96
CO26352 CORVALINO KESSMANN ANDRICLO	1.807,45	232,37	1.575,08 873670 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO26405 EDECKSON LUIZ MEDEIROS	1.709,36	568,54	1.140,82 873673 CFC	<i>[Signature]</i>	12/08/96
CO34177 EDISON TAKEJI NINOMIYA	1.594,54	161,42	1.433,12 873684 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO26492 EDSON JOSE DA SILVA	2.174,56	754,66	1.419,90 873688 CFC	<i>[Signature]</i>	14/08/96
CO30325 GILBERTO MIELLI ABCO	1.573,16	167,89	1.405,27 873699 CFC	<i>[Signature]</i>	15/08/96
CO26913 GENALINO CANDIDO DA ROSA	1.429,56	132,66	1.296,90 873707 CFC	<i>[Signature]</i>	12-8-96
CO26999 FELIC DE ARRUDA PINHEIRO	862,96	273,84	589,12 873712 CFC	<i>[Signature]</i>	12/08/96
CO32764 FERMES CATHARINE ALVES DOS SANTOS	946,18	114,62	831,56 873711 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO27197 ISRAEL AUGUSTO DE PONTES	939,50	120,22	819,28 873728 CFC	<i>[Signature]</i>	17/08/96
CO27278 JAIR JOSE DA SILVA	1.347,38	116,50	1.230,88 873734 CFC	<i>[Signature]</i>	13/08/96
CO27553 JOAQUIM LUCAS DE JESUS	932,24	114,32	817,92 873745 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO27570 JOELSON DOS SANTOS	619,49	87,22	532,27 873751 CFC	<i>[Signature]</i>	16/08/96
CO27677 JOSE DA CRUZ AMORIM	819,90	112,50	707,40 873759 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO27698 JOVENILIO VIEIRA DE AZEVEDO	934,60	114,85	819,75 873776 CFC	<i>[Signature]</i>	12-08-96
CO28118 LEONOR MARIA DA SILVA NOGUEIRA	923,80	114,32	809,48 873782 CFC	<i>[Signature]</i>	12/08/96
CO28347 LUIZ SOARES DE ANDRADE	2.865,22	528,23	2.336,99 873807 CFC	<i>[Signature]</i>	17/08/96
CO28355 LUIZ TOSHIYUKI ARIZAWA	1.581,76	172,61	1.409,15 873808 CFC	<i>[Signature]</i>	13/08
CO28505 MARCINO VITOR DA SILVA	821,75	226,66	595,09 873820 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO28525 MARCIO MATIASO	1.613,25	176,85	1.436,40 873822 CFC	<i>[Signature]</i>	15/08
CO28541 MARCIO RAMOS DE AMORIM	2.287,73	1.028,89	1.258,84 873823 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO28622 MARIA CARMELITA SALES PERNA	822,88	112,40	710,48 873825 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO28983 MILSON JOSE LOPES	1.691,25	177,05	1.514,20 873855 CFC	<i>[Signature]</i>	
CO29157 CACY PINHEIRO DE ANDRADE	1.688,84	203,23	1.485,61	<i>[Signature]</i>	



ESTADO DE MATO GROSSO



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP	MUNE	UNID	NUM EMISSÃO	NUM FICHA
CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT	01	001	007	103	1 DE 1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEN	MES DE REFERENCIA
CELSC DOS REIS SILVA	NGF 247	CC26107	JUL / 96

DESCRIÇÃO	P	COD	CC	PRazo	FREQ	QUANT	VALOR
SALARIO BASE.....	1	101	0	01/01			448,05
AJUDA DE CUSTO.....	1	141	0	01/01			172,50
AC. TEMPO DE SERVICO	1	311	1	00/99		32	149,76
ASC-MENSALIDADE.....	4	522	1	00/99			4,68
IAPAS.....	4	525	1	00/99			86,94
LEI C. DOS PARTICULOS.	4	545	1	00/99		2	3,45
PREVIDENCIA SEGUROS..	4	565	1	00/99		168	9,50

PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO
790,33	104,97	685,36
NOME DO CARGO		
NIVEL 1- 31 - A		
CARGO		
1031		

* DESCONTOS NAO EFETUADOS POR FALTA DE FUNDOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: **30.10.96 às 17:45 horas**
Processo: **1559/96**
Reclamante: **CELSO DOS REIS SILVA**
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apreoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

CELSO DOS REIS SILVA, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada de 05.01.80 à 30.06.96, pleiteando o pagamento de aviso prévio, salário junho/96, diferenças salariais de 29,5% de maio/95 à maio/96 e reflexos, diferenças salariais de 18,3% de maio/96 à sua demissão e reflexos, juros e correção monetária sobre salários atrasados, FGTS + 40%, justiça gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Conforme expõe de fls. 02/04 e 37/39. Juntou os documentos de fls. 06/08.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 66/77, alegando as preliminares de imodificabilidade do pedido, inépcia da inicial, litispendência, e no mérito requereu a improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 78/224, com manifestação do autor (fls. 226). Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 41).

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

A reclamada alegou que o deferimento de emenda da inicial ao autor, foi ato de inominável aberração jurídica nos termos do art. 264 do CPC.

Nenhuma nulidade prejudicou o procedimento adotado pela Junta no audiência de fls. 11. Deferiu-se a emenda à inicial pelo autor, sendo reaberto o prazo para apresentação de defesa pela reclamada. Não houve qualquer prejuízo para a contestação da reclamada. Inaplicável o art. 264 do CPC, face à existência de norma procedimental regulada pela CLT neste ponto. Observou-se o art. 840 e seguintes da CLT.

Indefere-se.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA LITISPENDÊNCIA

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de reajustes salariais, já que os mesmos foram objeto do dissídio coletivo, acolhidos parcialmente pelo E. TRT, mas sem ter ocorrido ainda, o trânsito em julgado, pois a reclamada recorreu ao C. TST. Alegou também, que não havendo especificação dos efeitos em que o recurso ordinário foi recebido, é insuscetível de execução provisória o julgado.

A reclamada não juntou certidão comprovando o recebimento do recurso ordinário com efeito suspensivo pelo C. TST.

Na forma do art. 876 da CLT, a decisão do dissídio coletivo pelo E. TRT desta Região deve ser cumprida, inexistindo a litispendência alegada.

Indefere-se.



2.4 - DO AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS

Indefere-se o pagamento de aviso prévio e salário de junho/96, bem como a aplicação da multa do art. 467 da CLT, por ter sido pago o salário pleiteado conforme documento de fls. 112, assim como, o aviso prévio foi trabalhado (fls. 223).

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteou o reclamante diferenças salariais advindas da decisão no dissídio coletivo 1295/95 do TRT desta Região, que concedeu o reajuste de 29,5%, percentual correspondente às perdas salariais do período de 01.05.94 à 30.04.95, que deveriam ser pagos retroativos à maio/95 até maio/96. Assim como, pleiteia ainda, o reajuste salarial de 18,3% referente o IPCR de maio/junho/95 e INPC de julho/95 à maio/96, à partir de maio/96.

A reclamada apresentou defesa no mérito apenas quanto ao índice de 18,3% pleiteado à partir de 01.05.96. No que se refere ao percentual de 29,5%, à partir de 01.05.95, agarrou-se apenas à preliminar de litispendência, nada alegando no mérito.

A certidão de julgamento do DC 1295/95 comprova o deferimento da perda salarial pleiteada com a seguinte redação:

"Cláusula 1a. - Reajuste Salarial - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1a., nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: 'Reposição integral das perdas salariais no período de 1o. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1o. de março de 1994 à 30.06.94 será observada a URV para o reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título'" (fls. 221).

As perdas salariais do período março/94 à abril/95, apuradas através da URV e IPCr, como determinado pela decisão normativa do dissídio coletivo, devem ser consideradas como sendo de 29,5%, por se tratar de índice incontroverso nos presentes autos.

Na forma como redigido o acórdão do dissídio coletivo, deve ser compensado os reajustes concedidos pela empresa reclamada no período.



Inexiste qualquer previsão legal, normativa, ou convencional em relação ao reajuste de 18,3% à partir de 01.05.96. Não comprovou o autor fazer jus ao mesmo. Aplicação do art. 818 da CLT.

Defere-se o pagamento de diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculos, no percentual de 29,5% no período de 01.05.95 à 31.05.96 (nos limites do pedido - fls. 04), deduzindo-se os reajustes concedidos no mesmo período.

Defere-se reflexos (integração) das diferenças salariais deferidas, em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e FGTS + 40%. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

Indefere-se o pagamento de diferenças salariais de 18,3% à partir de 01.05.96 e seus reflexos.

2.6 - DA MORA SALARIAL

O reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à junho/96, conforme relaciona à fls. 37/39.

A reclamada defendeu-se alegando que pagou em agosto/93 juros em descumprimento ao art. 147, III, da Constituição Estadual, quitando o objeto do pedido até aquela data (fls. 76/77).

O reclamante não apontou qualquer diferença no pagamento de juros e correção monetária realizado pela reclamada em agosto/93, conforme demonstra a ficha financeira de fls. 110.

Permanece sem quitação pela reclamada o atraso no pagamento dos salários à partir de setembro/93, conforme relacionado à fls. 37/39.

Quanto ao ônus da prova alegado pela reclamada em sua preliminar, entendemos que a comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que inexiste qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de todo o período pleiteado. A ficha financeira de fls. 110, apenas demonstram os valores pagos nesses meses, mas não a data que se tornou disponível ao autor.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período de setembro/93 à junho/96, apresentadas pelo reclamante à



fls. 37/39, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, no período de setembro/93 à junho/96, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 37/39, em conformidade com o art. 459 da CLT.

Indefere-se a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

Indefere-se o pleito para o período de janeiro/91 à agosto/93, por já ter sido pago pela reclamada.

2.7 - DO FGTS NÃO RECOLHIDO E MULTA DE 40%

Requeru o reclamante o pagamento/recolhimento do FGTS de todos os meses não depositados pela reclamada, acrescidos de 40%.

A reclamada defendeu-se alegando a realização de um acordo de parcelamento com a CEF, e o efetivo recolhimento do FGTS devido ao autor, tendo em vista cláusula que obrigava a completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

As guias trazidas aos autos não demonstram o depósito realizado individualmente ao autor. Não há como verificar-se a regularidade dos depósitos a que faz jus o reclamante apenas pelos documentos existentes nos autos.

Defere-se o recolhimento e liberação do FGTS de todo o período trabalhado pelo autor, excluindo-se os meses comprovadamente recolhidos pela reclamada, que deverá comprová-los no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar (pagar), a ser apurada em liquidação de sentença.

Defere-se o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, com a compensação do valor pago no TRCT de fls. 224.

2.8 - DA JUSTIÇA GRATUITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se a justiça gratuita ao reclamante por atender os requisitos da Lei 7510/86.



Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor, assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada especificamente nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

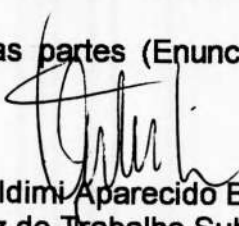
3 - CONCLUSÃO

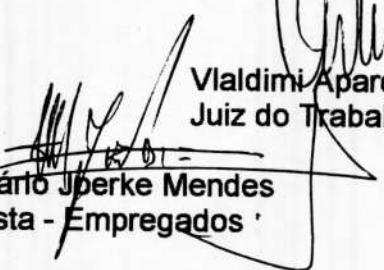
Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **CELSO DOS REIS SILVA**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de 29,5% de 01.05.95 à 31.05.96, e reflexos, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária de setembro/93 à junho/96; c) multa de 40% sobre o FGTS, compensando-se o valor pago. Deferido também, justiça gratuita, e o recolhimento e liberação do FGTS para os meses faltantes, sob pena de execução. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

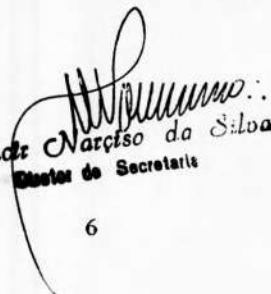
Custas pela reclamada no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Cientes as partes (Enunciado 197 do TST). Encerrou-se às 17:48 horas.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto


Eduardo Mario Jberke Mendes
Juiz Classista - Empregados


Luiz Carlos Richter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores


Alacoar Narciso da Silva
Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo n° 1.559/96

1011 1331 1010 1010

Culture III

J. Conclusos

Em 14.04.97

Carla Retta Faria Leal
Juíza Presidente

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move **CELSO DOS REIS SILVA**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, a propósito do respeitável despacho de fls. 235, expor e requerer o quanto segue.

Conforme afixado na peça de resistência à inicial, pelo processo de liquidação a que se submete a Reclamada foi ela constrangida ao despedimento da quase totalidade dos seus servidores. Como consectário lógico dessa atitude, restou-lhe a obrigação da integralização à conta de cada um dos seus empregados dos haveres correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por todo o período laboral.

Em face da respeitável sentença haver determinado, à feição de diversas outras prolatadas sobre a questão em apreço, a comprovação individualizada dos recolhimentos efetuados, a Reclamada enviou ofícios às treis instituições bancárias depositárias, cada qual em sua época, solicitando com a máxima urgências os extratos analíticos das contas vinculadas dos seus ex-servidores, incluindo o ora Reclamante.

Tal ofício foi remetido, como se comprova pelas cópias em anexo, ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A., e ao Banco Cidade S.A., agências

locais, em 23 de dezembro de 1.996, não tendo a Reclamada, até a presente data, obtido a necessária resposta. Essas instituições recolhiam os depósitos até o ano de 1.993, a partir do que centralizaram-se essas operações junto à Caixa Econômica Federal.



A CEF já enviou seus extratos, porém de forma parcial, necessitando-se, até o presente momento, para cabal comprovação da regularidade dos recolhimentos, dos extratos relativos aos períodos anteriores, os quais pendem de informações ainda não fornecidas pela referida instituição.

Caso essa MMª Junta, para maior agilização daquela providência, resolva-se pela intermediação daquela consecução, até mesmo para maior celeridade processual, com certeza que mais expedito será o atendimento pelas citadas instituições depositárias, dada a força coercitiva que promanará da respeitável ordem judicial.

Caso contrário, desde já se requer seja concedido novo prazo, ainda que exíguo, para que a Reclamada cumpra aquela obrigação, tendo-se em vista as circunstâncias adversas expostas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de janeiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

239
d

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
Em liquidação.

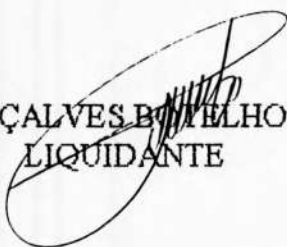
OFÍCIO Nº 001054/96

Cuiabá/MT, 23 de dezembro de 1.996

Prezado Senhor:

Para que possamos atender a notificação Justiça do Trabalho, no sentido de comprovar o recolhimento do FGTS de ex-servidores, desta Companhia, solicitamos os bons préstimos de V. Sa. para que nos seja encaminhado, com a máxima urgência, o extrato analítico da conta vinculado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativo ao período em que esta Companhia efetuou os depósitos nesse banco, conforme relação anexa.

Sem outro particular, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

JOSE GONÇALVES B.  TELHO DO PRADO
LIQUIDANTE

ILMO SR.
JOÃO COELHO
MD. CHEFE DE DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO DO BEMAT
N E S T A



627 1142

End.: Palácio Paiaguás, Bloco da Fema - CPA CEP: 78000-000 CUIABÁ-MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.



IN PROCESSO Nº 2.826/97

JUNTA DA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)

27/08/97

Adriano Almeida Coutinho
Auxiliar de Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ - MT.

26/08/97 11:30 042877

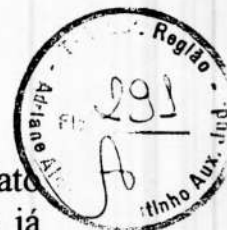
J.C. F.F. COUTINHO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **CELSON DOS REIS SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue.

Os documentos juntados pelo órgão gestor do Fundo de Garantia espelham a regularidade dos depósitos efetuados àquela Conta em benefício do Reclamante, na vigência do contrato laboral, como asseverado em sede de contestação e em plena consonância com o valor da multa de 40% consignada no TRCT, extraída do somatório dos depósitos fundiários, aqueles eventualmente sacados na vigência contratual e o FGTS do mês da rescisão.

Caso essa inclita junta, considerando os argumentos do Reclamante no sentido da insatisfação daquela obrigação pela Reclamada na sua totalidade, entenda o seu cumprimento discutível, desde já se requer seja procedida a instauração de perícia *in loco* nos registros contábeis daquela para aferição da dimensão dos depósitos efetuados, naturalmente que tendo-se por parâmetros os extratos já colacionados, que deverão, se for o caso, ser complementados por outros, que advirão inclusive das instituições bancárias anteriormente depositárias das verbas fundiárias, quais sejam, o Banco Cidade

S/A no período de fevereiro/84 a outubro/90 e o Banco do Estado de Mato Grosso S/A de novembro/90 a dezembro/93, a cujo fornecimento desde já também se requer sejam as mesmas instadas a efetuar.



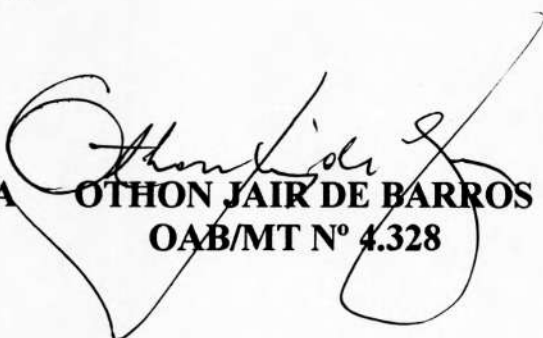
Para o efeito do cumprimento desta última providência, mostra-se oportuno informar a essa digna Junta, que anteriormente a fevereiro de 1.984 o Banco do Brasil integrava o rol dos depositários das verbas fundiárias dos servidores da Reclamada.

Em sendo acolhida a presente proposição, requer-se, no caso da improcedência de eventual inconformismo do reclamante acerca da extensão dos depósitos, que vier a se caracterizar pela perícia procedida, sejam os respectivos honorários suportados pelo mesmo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 26 de agosto de 1 997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.



2826
IN PROCESSO Nº ~~2827/97~~

JUNTA DO
cf. art. 162 / 94
(Lei nº. 8.952/94)
24/05/94 (1ª f.)
Luís Cláudio de Campos Borges
Auxiliar Judiciário

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move CELSO DOS REIS SILVA, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 215, trazer à colação os documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.994, 1.995 e 1.996.

Outrossim, cabe referir a essa digna Junta, que já tendo sido atendido o pedido formulado pela Reclamada através o petitório de fls., 290/291, com a trazida aos autos dos comprovantes dos depósitos fundiários perante o Banco Cidade S/A., e Banco do Estado de Mato Grosso S/A., conforme se vê de fls., 241/247 e 270/281, documentos estes últimos, que juntamente com aqueles primeiros, expedidos pela Caixa Econômica Federal, demonstram à sociedade o inteiro adimplemento dessa obrigação para com o Reclamante, desde já se requer seja determinado ao Sr. Perito nomeado para que proceda aos seus cálculos excluindo da respectiva conta liquidatória as verbas a esse título.

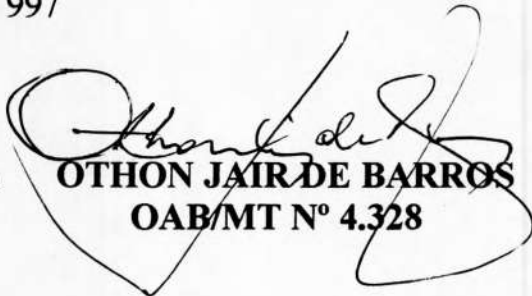
Essa assertiva mais se mostra verdadeira ante a concordância tácita do Reclamante quanto ao conteúdo dos referidos documentos, eis que instada a sobre eles se manifestar, pelo respeitável despacho de 282, *in albis* deixou-se transcorrer o prazo assinado para esse fim.



Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 12 de setembro de 1997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 06/27/95

NOME - CELSO DOS REIS SILVA

MATRICULA - 0026107

DEPTO- 01
MUNIC- 001
UNIO - 007ADMIS- 05.01.80
DEMIS-
AFAST-
OPCAO- 050180BCO- DO ESTADO DE MATO G
AGE- CUIABA
DEPENDENTES - SF-00 IR-0
NASCIMENTO - 261153

*** J A N E I R O 94 ***			*** F E V E R E I R O 94 ***			*** M A R C O 94 ***			*** A B R I L 94 ***		
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	131.825,00	SALARIO BASE.....	171.702,00	SALARIO BASE.....	271.088,08	SALARIO BASE.....	361.036,91				
AJUDA DE CUSTO.....	60.000,00	AJUDA DE CUSTO.....	78.150,00	AJUDA DE CUSTO.....	114.864,11	AJUDA DE CUSTO.....	76.669,09				
AD. TEMPO DE SERVI.....	36.911,30	AD. TEMPO DE SERVI.....	48.076,56	AD. TEMPO DE SERVI.....	75.904,66	AD. TEMPO DE SERVI.....	152.976,79				
ASC-MENSALIDADE.....	1.318,25	ASC-MENSALIDADE.....	1.717,02	ASC-MENSALIDADE.....	2.710,88	ASC-MENSALIDADE.....	101.090,33				
IAPAS.....	22.347,51	IAPAS.....	29.107,62	IAPAS.....	45.123,41	IAPAS.....	3.610,36				
LEI O. DOS PARTIDO.....	1.200,00	LEI O. DOS PARTIDO.....	1.563,00	LEI O. DOS PARTIDO.....	2.297,28	LEI O. DOS PARTIDO.....	60.095,66				
FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL SEGUROS.....	531,00	FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.....	3.059,53				
		CONT. SINDICAL.....	5.723,40								

TOTAL LIQUIDO...	203.339,24		259.286,52		410.375,28		623.657,57
------------------	------------	--	------------	--	------------	--	------------

*** M A I O 94 ***			*** J U N H O 94 ***			*** J U L H O 94 ***			*** A G O S T O 94 ***		
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	495.779,63	SALARIO BASE.....	259,75	SALARIO BASE.....	271,14	SALARIO BASE.....	280,34				
DIF. URV MES ANTERI.....	80.756,25	DIF. URV MES ANTERI.....	96,44	AJUDA DE CUSTO.....	125,77	AJUDA DE CUSTO.....	130,04				
AJUDA DE CUSTO.....	210.069,32	AJUDA DE CUSTO.....	110,06	AD. TEMPO DE SERVI.....	75,92	AD. TEMPO DE SERVI.....	78,50				
AD. TEMPO DE SERVI.....	139.818,30	AD. TEMPO DE SERVI.....	72,73	ASC-MENSALIDADE.....	2,71	DIF. SALARIO BASE.....	4,44				
ADIANTAMENTO.FERIA.....	844.667,25	ABONO 1/3 C.FEDERA.....	147,51	IAPAS.....	46,20	DIF. AJUDA DE CUSTO.....	22,90				
ASC-MENSALIDADE.....	4.957,79	LEV. ADIANT.FERIAS.....	442,54	LEI O. DOS PARTIDO.....	2,51	DIF. AD. TEMPO SERVI.....	1,24				
IAPAS.....	82.523,99	ASC-MENSALIDADE.....	2,60	FINANCIAL SEGUROS.....	1,68	DIF. ABONO 1/3 C.F.....	4,76				
IAPAS-FERIAS.....	82.523,99	LEI O. DOS PARTIDO.....	2,20			ASC-MENSALIDADE.....	2,80				
LEI C. DOS PARTIDO.....	4.201,38	FINANCIAL SEGUROS.....	1,68			IAPAS.....	50,47				
FINANCIAL SEGUROS.....	1.350,00					LEI C. DOS PARTIDO.....	2,60				
						FINANCIAL SEGUROS.....	2,70				

TOTAL LIQUIDO...	1.594.533,60		237,47		419,73		463,65
------------------	--------------	--	--------	--	--------	--	--------

*** S E T E M B R O 94 ***			*** O U T U B R O 94 ***			*** N O V E M B R O 94 ***			*** D E Z E M B R O 94 ***		
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	387,00	SALARIO BASE.....	387,00	SALARIO BASE.....	445,05	SALARIO BASE.....	445,05				
AJUDA DE CUSTO.....	150,00	AJUDA DE CUSTO.....	150,00	AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50				
AD. TEMPO DE SERVI.....	108,36	AD. TEMPO DE SERVI.....	108,36	AD. TEMPO DE SERVI.....	172,91	AD. TEMPO DE SERVI.....	172,91				
ASC-MENSALIDADE.....	3,87	ASC-MENSALIDADE.....	3,87	ASC-MENSALIDADE.....	4,45	DIF. 13 SALARIO.....	145,10				
IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	ASC-MENSALIDADE.....	4,45				
LEI C. DOS PARTIDO.....	3,00	LEI O. DOS PARTIDO.....	3,00	LEI O. DOS PARTIDO.....	3,45	IAPAS.....	56,94				
FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	FINANCIAL SEGUROS.....	2,70	LEI C. DOS PARTIDO.....	3,45				
						FINANCIAL SEGUROS.....	2,70				
						I. R. RETIDO NA FON.....	8,00				
						DIF. 13 SALARIO.....					
						IAPAS 13. SALARIO.....					

TOTAL LIQUIDO...	578,85		578,85		1.301,34		860,02
------------------	--------	--	--------	--	----------	--	--------

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 01/22/96

NCME - CELSO DOS REIS SILVA

MATRICULA - 0026107

DEPTO- 01

ADMIS- 05.11.80

BCC- DO ESTADO DE MATO GR

CARGO-

FUNCAO-

MUNIC- 001

DEMIS-

AGE- CUIABA

UNTD - 007

AFAST-

DEPENDENTES - SF-00 IR-00

OPCAO - 051180

NASCIMENTO - 261153

VERBA	J A N E I R O 95	VALOR	VERBA	F E V E R E I R O 95	VALOR	VERBA	M A R C O 95	VALOR	VERBA	A B R I L 95	VALOR
SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55
AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50
AD. TEMPO DE SERVI	188,72	AD. TEMPO DE SERVI	188,72	AD. TEMPO DE SERVI	188,72	AD. TEMPO DE SERVI	188,72	AD. TEMPO DE SERVI	188,72	AD. TEMPO DE SERVI	188,72
ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56
IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28
LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45
BAMERINDUS SEGUROS	2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70
I. R. RETIDO NA FON	12,00	I. R. RETIDO NA FON	12,00	I. R. RETIDO NA FON	12,00	I. R. RETIDO NA FON	12,00	I. R. RETIDO NA FON	12,00	I. R. RETIDO NA FON	12,00

TOTAL LIQUIDC... 736,78 736,78 721,57 682,63

VERBA	M A I O 95	VALOR	VERBA	J U N H O 95	VALOR	VERBA	J U L H O 95	VALOR	VERBA	A G O S T O 95	VALOR
SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55
AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50
AD. TEMPO DE SERVI	136,97	AD. TEMPO DE SERVI	136,97	AD. TEMPO DE SERVI	136,97	AD. TEMPO DE SERVI	136,97	AD. TEMPO DE SERVI	136,97	AD. TEMPO DE SERVI	136,97
CIF. FIN. SEGUROS...	7,20	CIF. FIN. SEGUROS...	7,20	CIF. FIN. SEGUROS...	7,20	CIF. FIN. SEGUROS...	7,20	CIF. FIN. SEGUROS...	7,20	CIF. FIN. SEGUROS...	7,20
ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56
IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28
LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
I. R. RETIDO NA FON	1,00	I. R. RETIDO NA FON	1,00	I. R. RETIDO NA FON	1,00	I. R. RETIDO NA FON	1,00	I. R. RETIDO NA FON	1,00	I. R. RETIDO NA FON	1,00

TOTAL LIQUIDC... 682,63 670,51 1.373,04 863,01

VERBA	S E T E M B R O 95	VALOR	VERBA	O U T U B R O 95	VALOR	VERBA	N O V E M B R O 95	VALOR	VERBA	D E Z E M B R O 95	VALOR
SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55	SALARIO BASE.....	456,55
AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50	AJUDA DE CUSTO.....	172,50
AD. TEMPO DE SERVI	136,97	AD. TEMPO DE SERVI	136,97	AD. TEMPO DE SERVI	136,97	AD. TEMPO DE SERVI	136,97	AD. TEMPO DE SERVI	136,97	AD. TEMPO DE SERVI	136,97
ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56	ASC-MENSALIDADE...	4,56
LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45	LEI C. DOS PARTIDO	3,45
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
I. R. RETIDO NA FON	1,00	I. R. RETIDO NA FON	1,00	I. R. RETIDO NA FON	1,00	I. R. RETIDO NA FON	1,00	I. R. RETIDO NA FON	1,00	I. R. RETIDO NA FON	1,00

TOTAL LIQUIDC... 747,11 1.345,61 902,51 677,03



TOTAL LIQUIDS...

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2826/97

De ordem, determina-se a intimação do reclamante para que apresente cálculos de liquidação de sentença, de forma especificada e no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o art. 28, § 9º, "d" e "e" da Medida Provisória nº 1523-11 e art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária, se pertinentes.

Cuiabá/MT, 25/09/97 (5ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Edital nº 88/97

Expedido em 03/10/97

Valnezia de Oliveira Montebelo
Valnezia de Oliveira Montebelo



EXMO. SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E
EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM - DE CUIABÁ - MT.

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)
16/10/1998 (6ª f.)
Valéria de Oliveira Monteiro
Técnico Judiciário

REF. PROCESSO SIEx Nº 2.826/97

SANTIAGO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 302, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes: **CELSO DOS REIS SILVA** (Reclamante) e **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** (Reclamada).

Nota importante: a partir dos extratos de conta de F.G.T.S. acostados aos autos, não foi possível verificar se há diferenças quanto ao recolhimento da referida verba. No entanto, apresentam-se os cálculos referentes às demais verbas deferidas na sentença de fls. 228/233. Se Vossa Excelência entender que as diferenças de F.G.T.S. existem, deverão ser juntados documentos que tornem possível a execução dos cálculos.

Considerando a complexidade do trabalho, o custo operacional, tempo e conhecimento técnico aplicados, requer que sejam arbitrados os honorários do perito judicial em **R\$ 910,00**.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 19 de dezembro de 1997.

Santiago B. Vicente
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT

Processo: 2.826 / 97 - SIEx - SLEM de Cuiabá - MT.



**Partes: CELSO DOS REIS SILVA (Reclamante);
CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamada).**

- Data do Ajuizamento: 06/09/96
- Data do Cálculo: 01/12/97
- 451 dias até a data do cálculo efetivo
- Admissão: 05/11/80
- Dispensa: 30/06/96
- Última remun.: R\$ 790,33

RESUMO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (fls. 228 a 233):

- 1) Condena CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar as diferenças salariais no percentual de 29,5%, no período de 01.05.95 a 31.05.96, abatendo-se os reajustes concedidos no mesmo período. Deferem-se os reflexos das diferenças salariais, em: 13º's salários, férias + 1/3, licenças-prêmio, gratificações e FGTS + 40%. Também deverá ser observada a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período;
- 2) Defere-se o pagamento de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do Reclamante, no período de setembro/93 a junho/96, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada às fls. 37/39;
- 3) Defere-se, ainda, o recolhimento e liberação do FGTS de todo o período trabalhado, excluindo-se os meses comprovadamente recolhidos pela Reclamada, que deverá comprová-los no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar. Defere-se também o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, com a compensação do valor pago no T.R.C.T. de fls. 224;
- 4) Devem incidir juros e correção monetária na forma da Lei.



DOS CÁLCULOS:

1. Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
Mai/95	593,52	29,50%	768,61	175,09	1,37537260	240,81
Jun/95	593,52	29,50%	768,61	175,09	1,33678886	234,06
Jul/95	593,52	29,50%	768,61	175,09	1,29797298	227,26
Ago/95	593,52	29,50%	768,61	175,09	1,26502539	221,49
Set/95	593,52	29,50%	768,61	175,09	1,24095946	217,28
Out/95	593,52	29,50%	768,61	175,09	1,22076796	213,74
Nov/95	608,47	29,50%	768,61	160,14	1,20345387	192,72
Dez/95	608,47	29,50%	768,61	160,14	1,18754082	190,17
Jan/96	617,83	29,50%	780,43	162,60	1,17284970	190,71
Fev/96	617,83	29,50%	780,43	162,60	1,16166864	188,89
Mar/96	617,83	29,50%	780,43	162,60	1,15229015	187,36
Abr/96	617,83	29,50%	780,43	162,60	1,14473831	186,14
Mai/96	617,83	29,50%	780,43	162,60	1,13803754	185,05
TOTAL						2.675,67

Obs.:

- Remun. paga = salário base + adicional por tempo de serviço;
- Remun. devida = Rem. paga em maio/95 X 1,2950;
- Diferenças = Remuneração devida - Remuneração paga;
- Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
- Em janeiro/96 o adicional por tempo de serviço passou a ser de 32%.

2. Reflexos do reajuste salarial sobre o 13º salário:

Mês/Ano	13º Salário pago	13º Salário devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
Ago/95	383,01	470,56	87,55	1,26502539	110,75
Nov/95	397,96	470,56	72,60	1,20345387	87,37
TOTAL					198,12

3. Reflexos do reajuste salarial sobre 1/3 das férias:

Mês/Ano	1/3 pago	1/3 devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
Ago/95	497,91	611,73	113,82	1,26502539	143,99
Nov/95	507,63	611,73	104,10	1,20345387	125,28
TOTAL					269,26

4. FGTS + 40%:

4.1 FGTS:



4.1.1 Diferenças salariais:

Mês / Ano		FGTS
Mai/95	240,81	19,26
Jun/95	234,06	18,72
Jul/95	227,26	18,18
Ago/95	221,49	17,72
Set/95	217,28	17,38
Out/95	213,74	17,10
Nov/95	192,72	15,42
Dez/95	190,17	15,21
Jan/96	190,71	15,26
Fev/96	188,89	15,11
Mar/96	187,36	14,99
Abr/96	186,14	14,89
Mai/96	185,05	14,80

4.1.2 Reflexos s/ o 13º salário:

Ago/95	110,75	8,86
Nov/95	87,37	6,99
TOTAL		229,90

4.2 Multa de 40% sobre o FGTS:

FGTS	Multa de 40%
229,90	91,96

VALOR TOTAL DO FGTS + MULTA DE 40% = 321,86

5. Correção monetária dos salários pagos em atraso:

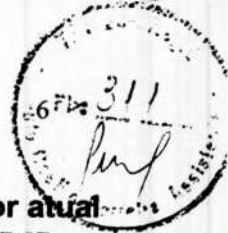
Mês/Ano	Data pgto.	Valor remun.	Cor. mon.	Valor devido	Fator cor.	Valor atual
Set/93	19/10/93	73.525,12	12,05%	8.859,78	0,01112803	98,59
Out/93	18/11/93	85.558,30	9,10%	7.785,81	0,00817276	63,63
Nov/93	23/12/93	107.104,68	19,00%	20.349,89	0,00597424	121,58
Dez/93	18/01/94	133.759,56	9,90%	13.242,20	0,00422387	55,93
Jan/94	21/02/94	228.736,00	13,90%	31.794,30	0,00302007	96,02
Fev/94	21/03/94	297.928,56	15,32%	45.642,66	0,00212906	97,18
Mar/94	25/04/94	461.856,85	23,22%	107.243,16	0,00145856	156,42
Abr/94	16/05/94	691.773,12	9,37%	64.819,14	0,00099601	64,56
Mai/94	13/06/94	925.423,50	0,50%	4.627,12	0,00067816	3,14
Jun/94	14/07/94	538,98	0,28%	1,51	1,77568698	2,68
Jul/94	15/08/94	472,83	0,81%	3,83	1,73863323	6,66
Ago/94	14/09/94	517,46	0,77%	3,98	1,69723595	6,76
Set/94	17/10/94	645,36	1,17%	7,55	1,65495031	12,50
Out/94	21/11/94	645,36	1,53%	9,87	1,60798118	15,88
Nov/94	25/01/95	790,46	3,33%	26,32	1,53090366	40,30
Dez/94	23/03/95	790,46	6,28%	49,64	1,46926058	72,94
Jan/95	22/02/95	817,77	1,15%	9,40	1,50305063	14,14
Fev/95	09/05/95	817,77	6,83%	55,85	1,37537260	76,82
Mar/95	02/06/95	817,77	6,23%	50,95	1,33678886	68,11
Abr/95	02/06/95	766,02	2,89%	22,14	1,33678886	29,59



Mês/Ano	Data pgto.	Valor remun.	Cor. mon.	Valor devido	Fator cor.	Valor atual
Mai/95	28/06/95	766,02	1,99%	15,27	1,33678886	20,41
Jun/95	09/08/95	766,02	2,60%	19,92	1,26502539	25,19
Jul/95	26/09/95	766,02	3,04%	23,29	1,24095946	28,90
Ago/95	23/10/95	766,02	2,37%	18,15	1,22076796	22,16
Set/95	15/12/95	766,02	3,01%	23,04	1,18754082	27,37
Out/95	22/12/95	766,02	1,97%	15,05	1,18754082	17,88
Nov/95	22/12/95	780,97	0,63%	4,88	1,18754082	5,80
Dez/95	19/01/96	780,97	0,32%	2,50	1,17284970	2,93
Jan/96	16/02/96	790,33	0,20%	1,60	1,16166864	1,86
Fev/96	22/04/96	790,33	0,96%	7,55	1,14473831	8,64
Mar/96	29/05/96	790,33	1,00%	7,88	1,13803754	8,96
Abr/96	09/07/96	790,33	1,20%	9,48	1,12455893	10,67
Mai/96	05/08/96	790,33	1,22%	9,64	1,11754633	10,78
Jun/96	12/08/96	790,33	0,78%	6,16	1,11754633	6,89
TOTAL						1.301,84

6. Juros moratórios:

Mês/Ano	Data pgto.	Valor remun.	Valor devido	Juros (0,5% a.m.)	Fator cor.	Valor atual
Set/93	19/10/93	73.525,12	8.859,78	164,77	0,01112803	1,83
Out/93	18/11/93	85.558,30	7.785,81	155,57	0,00817276	1,27
Nov/93	23/12/93	107.104,68	20.349,89	318,64	0,00597424	1,90
Dez/93	18/01/94	133.759,56	13.242,20	245,00	0,00422387	1,03
Jan/94	21/02/94	228.736,00	31.794,30	564,48	0,00302007	1,70
Fev/94	21/03/94	297.928,56	45.642,66	744,40	0,00212906	1,58
Mar/94	25/04/94	461.856,85	107.243,16	1.612,45	0,00145856	2,35
Abr/94	16/05/94	691.773,12	64.819,14	1.134,89	0,00099601	1,13
Mai/94	13/06/94	925.423,50	4.627,12	1.395,08	0,00067816	0,95
Jun/94	14/07/94	538,98	1,51	0,81	1,77568698	1,44
Jul/94	15/08/94	472,83	3,83	0,71	1,73863323	1,24
Ago/94	14/09/94	517,46	3,98	0,78	1,69723595	1,33
Set/94	17/10/94	645,36	7,55	0,98	1,65495031	1,62
Out/94	21/11/94	645,36	9,87	1,42	1,60798118	2,28
Nov/94	25/01/95	790,46	26,32	6,53	1,53090366	10,00
Dez/94	23/03/95	790,46	49,64	10,50	1,46926058	15,43
Jan/95	22/02/95	817,77	9,40	2,07	1,50305063	3,11
Fev/95	09/05/95	817,77	55,85	9,17	1,37537260	12,62
Mar/95	02/06/95	817,77	50,95	8,25	1,33678886	11,03
Abr/95	02/06/95	766,02	22,14	3,55	1,33678886	4,74
Mai/95	28/06/95	766,02	15,27	2,73	1,33678886	3,66
Jun/95	09/08/95	766,02	19,92	4,19	1,26502539	5,30
Jul/95	26/09/95	766,02	23,29	6,45	1,24095946	8,00
Ago/95	23/10/95	766,02	18,15	6,01	1,22076796	7,34
Set/95	15/12/95	766,02	23,04	8,81	1,18754082	10,46
Out/95	22/12/95	766,02	15,05	5,73	1,18754082	6,80
Nov/95	22/12/95	780,97	4,88	1,96	1,18754082	2,33
Dez/95	19/01/96	780,97	2,50	1,57	1,17284970	1,84
Jan/96	16/02/96	790,33	1,60	1,19	1,16166864	1,38
Fev/96	22/04/96	790,33	7,55	5,98	1,14473831	6,85



Mês/Ano	Data pgto.	Valor remun.	Valor devido	Juros (0,5% a.m.)	Fator cor.	Valor atual
Mar/96	29/05/96	790,33	7,88	6,92	1,13803754	7,87
Abr/96	09/07/96	790,33	9,48	8,13	1,12455893	9,14
Mai/96	05/08/96	790,33	9,64	7,87	1,11754633	8,79
Jun/96	12/08/96	790,33	6,16	4,65	1,11754633	5,19
TOTAL						163,57

Obs.: - Juros de 0,5% ao mês = $\frac{(\text{Valor da remun.} + \text{Valor devido corr. monetária}) \times \text{Nº dias}}{6.000}$

- Valor atual = Juros de 0,5% ao mês X Fator de correção.

7. Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (451 dias - 15,03%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{4.930,32 \times 451}{3.000} = 741,19$$

8. Contribuição previdenciária, mês a mês:

Mês / Ano	Valores devidos	Percentual	INSS
Set/93	100,42	7,82%	7,85
Out/93	64,90	7,82%	5,08
Nov/93	123,48	7,82%	9,66
Dez/93	56,96	7,82%	4,45
Jan/94	97,72	7,82%	7,64
Fev/94	98,76	7,82%	7,72
Mar/94	158,77	7,82%	12,42
Abr/94	65,69	7,82%	5,14
Mai/94	4,09	7,82%	0,32
Jun/94	4,12	7,82%	0,32
Jul/94	7,90	7,82%	0,62
Ago/94	8,09	7,82%	0,63
Set/94	14,12	7,82%	1,10
Out/94	18,16	7,82%	1,42
Nov/94	50,30	7,82%	3,93
Dez/94	88,37	7,82%	6,91
Jan/95	17,25	7,82%	1,35
Fev/95	89,44	7,82%	6,99
Mar/95	79,14	7,82%	6,19
Abr/95	34,33	7,82%	2,68
Mai/95	284,14	7,82%	22,22
Jun/95	283,27	7,82%	22,15
Jul/95	282,34	7,82%	22,08
Ago/95	388,32	9,00%	34,95
Set/95	272,49	7,82%	21,31
Out/95	255,52	7,82%	19,98
Nov/95	310,63	8,82%	27,40
Dez/95	210,15	7,82%	16,43



Mês / Ano	Valores devidos	Percentual	INSS
Jan/96	209,21	7,82%	16,36
Fev/96	219,49	7,82%	17,16
Mar/96	219,18	7,82%	17,14
Abr/96	220,84	7,82%	17,27
Mai/96	219,42	7,82%	17,16
Jun/96	12,08	7,82%	0,94
TOTAL			364,99

Obs.: nos valores devidos estão inclusas as seguintes verbas: diferenças salariais, reflexos s/ a gratificação natalina, FGTS, correção monetária e juros moratórios.

9. Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	2.675,67
Reflexos s/ o 13º salário	198,12
Reflexos s/ 1/3 das férias	269,26
Correção monetária	1.301,84
Juros moratórios	163,57

SUB-TOTAL 1	4.608,46
DEDUÇÃO INSS (-)	(364,99)
SUB-TOTAL 2	4.243,47
ALÍQUOTA 25%	1.060,87
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	745,87

Obs.: os fatores de correção mensal correspondem aos respectivos meses laborados, sendo que foram retirados da tabela de atualização de dezembro/97, fornecida pelo T.R.T. 23ª Região.



RESUMO

1. Diferenças salariais.....	R\$ 2.675,67
2. Reflexos do reajuste salarial s/ o 13º salário.....	R\$ 198,12
3. Reflexos do reajuste salarial s/ 1/3 das férias.....	R\$ 269,26
4. FGTS + 40%.....	R\$ 321,86
5. Correção monetária dos salários em atraso.....	R\$ 1.301,84
6. Juros moratórios.....	R\$ 163,57
SUB-TOTAL 1.....	R\$ 4.930,32
7. Juros Simples – 1% ao mês (451 dias – 15,03%)...R\$	741,19
SUB-TOTAL 2.....	R\$ 5.671,51
8. Contribuição previdenciária	R\$ (364,99)
SUB-TOTAL 3.....	R\$ 5.306,52
9. Imposto de renda.....	R\$ (745,87)
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE.....	R\$ 4.560,65
Honorários Periciais.....	R\$ 910,00
TOTAL GERAL DO PROCESSO (SUB-TOTAL 2 + HONO- RÁRIOS PERICIAIS).....	R\$ 6.581,51

Obs.: todos os valores foram atualizados para o dia 01 / 12 / 97.

Cuiabá, 19 de dezembro de 1997.

Santiago B. Vicente
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIE_x**

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)

04 / 03 / 98 (49 f.)

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciária

Processo SIE_x 2.826/97

CELDO DOS REIS SILVA, já qualificado nos autos do processo acima, que
contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**, atendendo despacho de fls. 305, vem à presença de V.Exa., dizer para afinal
requerer o seguinte:

1. Conforme informação do Sr. Perito, não foi possível verificar diferenças a serem apuradas a partir dos extratos do FGTS acostados ao autos.
2. A própria exequida, veio, às fls. 290, requerer perícia *in loco* dos registros contábeis da mesma, para constatação de possíveis diferenças.
3. Assim, dada a dificuldade encontrada para se apurar se houve ou não o depósito fundiário, conforme determinado pela r. sentença exequenda, requer que V.Exa., ordene ao Sr. Perito que se dirija à empresa exequida e aí proceda junto aos registros contábeis da mesma, a apuração requerida, aferindo com exatidão os valores depositados bem como os devidos, para perfeita satisfação da sentença.

Termos em que Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de março de 1998.

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587.

324
Cee

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2826/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 22/05/98 (6ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Considero sem efeito os cálculos já apresentados.

Destituo o(a) Sr.(a) Perito(a) anteriormente designado(a), nomeando, em substituição, o(a) Sr.(a) ELIETE DA CRUZ E SILVA, o (a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo (em três vias), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97, no tocante à contribuição previdenciária a ser apurada mês a mês, bem como demonstrado o valor do IRRF, se devido e sua base de cálculo.

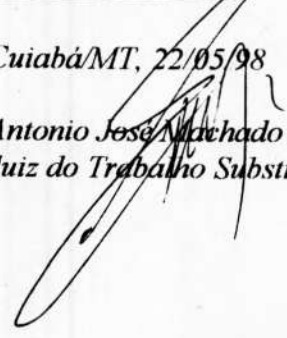
Os juros de mora deverão ser calculados até a data de atualização da conta;

Deverá ser demonstrado o crédito bruto, atualizado e com juros, destacados os valores pertinentes ao INSS, mês a mês e IRRF.

Deverá ser utilizada a tabela de atualização adotada pelo Tribunal Regional Trabalho da 23ª Região, observando-se que esta corrige os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, e que os índices previstos na aludida tabela têm aplicação direta. Vale dizer, por exemplo, que o índice que atualiza débito de competência de janeiro/98 é aquele previsto na tabela para o referido mês, e não para o mês seguinte.

As custas processuais arbitradas em sentença, se ainda pendentes, deverão ser também atualizadas.

Cuiabá/MT, 22/05/98


Antonio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 5 JUN 12 35 53 031296

DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952/94)

09.06.98 (30/6)

Daniel da Almeida Botelho
Analista Judiciário

PROCESSO N.º 2.826/97- SLEM
RECLAMANTE : CELSO DOS REIS DA SILVA
RECLAMADO : CODEMAT

ELIETE DA CRUZ E SILVA, Contadora registrada sob o n.º 4.801 no CRC-MT, perita designada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à nobre presença de V.EXª., apresentar o seu "Laudo Pericial", que compõem-se de 05 quadros de cálculos(e 31 de anexos) e tem o importe final bruto de R\$ 14.438,34(Quatorze Mil, Quatrocentos e Trinta e Oito Reais ,Trinta e Quatro Centavos), discriminado conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total Devido (incluso a Obrigação de Dar)	R\$ 14.438,34
(-) INSS a Descontar	R\$ 390,36
(-) IR na Fonte	R\$ 1.181,72
(=) Total Líquido da Sentença em 01.05.98	R\$ 12.866,26

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 700,00 (Setecentos Reais), devido horas técnicas trabalhadas. E coloca-se desde já ao dispor de V. EXª., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. E. Deferimento

Cuiabá - MT., 05 de Junho de 1.998

Eliete da Cruz e Silva
CRC-MT 4801
Perita de Juiz

PROCESSO N.º 2.826/97- SLEM
RECLAMANTE : CELSO DOS REIS DA SILVA
RECLAMADO : CODEMAT

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o referido laudo, baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando base a sentença as fls.228 à 233 .

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado , conforme esclarecimentos abaixo:

- Salário Base

Esta rubrica foi calculada com base nas fichas financeiras juntadas aos autos.

- Verbas e Direitos Deferidos

- MORA SALARIAL(JUROS E C.M);
- DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,5% - OBS: COMPENSANDO OS REAJUSTES CONCEDIDOS ;
- RECOLHIMENTO E LIBERAÇÃO DOS FGTS PARA OS MESES FALTANTES((OBRIGAÇÃO DE DAR FL. 318).

As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho – Resolução Administrativas n.º 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/91 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inciso V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06 Inciso V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, § 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros aplicados a partir da autuação da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322-27/02/87; Lei 8.177-04/03/91.

Cuiabá - MT., 05 de Junho de 1.998

Celso da Cruz e Silva
CRC-MT 4804
Perito da Justiça

CÁLCULO PERICIAL

SIEx nº 2.826/97

RECLAMANTE : CELSO DOS REIS DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO: 06/09/96

I - QUADRO DEMONSTRATIVO DA MORA SALARIAL (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA)

PERÍODO	SALÁRIO LÍQUIDO	DATA PARA PAGTO	DATA DO PAGTO	SALÁRIO CORRIGIDO	JUROS DE MORA	CORREÇÃO MONETÁRIA	ÍNDICE	VL R ATUAL DO JUROS	VL R ATUAL DA "C.M.T"	FGTS-40%	INSS
Set/93	62.688,77	07/10/93	19/10/93	69.546,95	134,35	6.723,83	0,01161121	1,56	78,07	8,74	6,11
Out/93	75.894,42	06/11/93	18/11/93	85.358,54	170,38	9.293,75	0,00852762	1,45	79,25	8,88	6,20
Nov/93	191.030,64	07/12/93	23/12/93	225.955,04	581,61	34.342,79	0,00623364	3,63	214,08	23,98	16,74
Dez/93	144.975,42	07/01/94	18/01/94	163.584,87	289,72	18.319,74	0,00440727	1,28	80,74	9,04	6,31
Jan/94	203.339,24	05/02/94	21/02/94	242.253,59	690,18	38.224,41	0,00315120	2,17	120,45	13,49	9,42
Fev/94	259.286,52	05/03/94	21/03/94	308.621,73	794,39	48.540,82	0,00222150	1,76	107,83	12,08	8,43
Mar/94	410.375,28	07/04/94	25/04/94	524.848,11	1.569,83	112.903,00	0,00103926	1,63	117,34	13,14	9,18
Abr/94	623.657,57	07/05/94	16/05/94	694.144,57	1.006,17	69.480,84	0,00103926	1,05	72,21	8,09	5,65
Mai/94	1.594.533,60	07/06/94	13/06/94	1.738.057,55	1.736,32	141.787,63	0,00070761	1,23	100,33	11,24	7,85
Jun/94	237,47	07/07/94	14/07/94	241,56	0,27	3,82	1,85279648	0,50	7,08	0,79	0,55
Jul/94	419,73	06/08/94	15/08/94	423,12	0,61	2,78	1,81413366	1,11	5,04	0,56	0,39
Ago/94	463,65	08/09/94	14/09/94	468,18	0,47	4,06	1,77093869	0,83	7,19	0,81	0,56
Set/94	578,85	07/10/94	17/10/94	585,75	0,94	5,96	1,72681679	1,62	10,29	1,15	0,80
Out/94	578,85	08/11/94	21/11/94	586,99	1,27	6,87	1,67780802	2,13	11,53	1,29	0,90
Nov/94	1.301,34	07/12/94	25/01/95	1.366,65	10,72	54,60	1,59738340	17,12	87,22	9,77	6,82
Dez/94	860,02	07/01/95	23/03/95	919,70	11,43	48,25	1,53306346	17,52	73,97	8,28	5,78
Jan/95	736,78	07/02/95	22/02/95	752,81	2,01	14,02	1,56832085	3,15	21,99	2,46	1,72
Fev/95	736,78	08/03/95	09/05/95	736,78	7,95	45,70	1,43509837	11,41	65,58	7,35	5,13
Mar/95	721,57	07/04/95	02/06/95	774,75	7,04	46,14	1,39483913	9,82	64,36	7,21	5,03
Abr/95	682,63	08/05/95	02/06/95	705,64	2,84	20,17	1,39483913	3,96	28,13	3,15	2,20

CÁLCULO PERICIAL

SIEx nº 2.826/97

RECLAMANTE : CELSO DOS REIS DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO: 06/09/96

II - QUADRO DEMONSTRATIVO DA MORA SALARIAL (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA)

PERÍODO	SALÁRIO LÍQUIDO	DATA PARA PAGTO	DATA DO PAGTO	SALÁRIO CORRIGIDO	JUROS DE MORA	CORREÇÃO MONETÁRIA	ÍNDICE	VLR ATUAL DO JUROS	VLR ATUAL DA "C.M."	FGTS-40%	INSS
Mai/95	682,63	08/06/95	28/06/95	703,06	2,34	18,10	1,39483913	3,26	25,25	2,83	1,97
Jun/95	670,51	05/07/95	09/08/95	697,01	3,91	22,59	1,31995932	5,16	29,82	3,34	2,33
Jul/95	1.373,04	05/08/95	26/09/95	1.448,15	12,25	62,86	1,29484833	15,86	81,39	9,12	6,37
Ago/95	863,01	06/09/95	23/10/95	910,05	6,96	40,08	1,27378001	8,87	51,05	5,72	3,99
Set/95	747,11	06/10/95	15/12/95	795,45	9,01	39,34	1,23910998	11,16	48,75	5,46	3,81
Out/95	1.345,61	07/11/95	22/12/95	1.413,76	10,36	57,79	1,23910998	12,84	71,61	8,02	5,60
Nov/95	902,51	07/12/95	22/12/95	929,04	2,24	24,28	1,23910998	2,78	30,09	3,37	2,35
Dez/95	677,03	08/01/96	19/01/96	694,40	1,23	16,14	1,22378090	1,51	19,75	2,21	1,54
Jan/96	685,36	07/02/96	16/02/96	704,67	1,09	18,22	1,21211430	1,32	22,08	2,47	1,73
Fev/96	685,36	07/03/96	22/04/96	711,67	5,32	20,98	1,19444877	6,35	25,06	2,81	1,96
Mar/96	669,76	08/04/96	29/05/96	692,90	5,73	17,41	1,18745702	6,80	20,67	2,32	1,62
Abr/96	685,36	07/05/96	09/07/96	705,73	7,21	13,16	1,17339310	8,46	15,44	1,73	1,21
Mai/96	685,36	07/06/96	05/08/96	703,76	6,72	11,68	1,16607597	7,84	13,62	1,53	1,07
Jun/96	685,36	07/07/96	12/08/96	705,93	4,08	16,49	1,16607597	4,76	19,23	2,15	1,50
(=) Total Geral da Mora Salarial (I+II)								181,91	1826,50	204,57	142,83

OBS: OBSERVAMOS NA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS EM ATRASOS O 5º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE, O ÍNDICE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA FOI O JURÍDICO SEM IPCS.
 BTM: O JUROS DE MORA FOI DE 6% AO ANO SIMPLES. PARA MAIOR SEGURANÇA, UTILIZAMOS SOFTWARE PRÓPRIO PARA ATUALIZAÇÕES DE VALORES MONETÁRIOS.
 ENCONTRANDO O VALOR INDIVIDUALIZADOS DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (EM ANEXO) E ATUALIZAMOS A DIFERENÇAS ENCONTRADAS A PARTIR DO EFETIVO
 PAGAMENTO PELO ÍNDICE DO TST-MT

JUSTIÇA TRABALHISTA

C 23

CÁLCULO PERICIAL

SIEx nº 2.826/97

RECLAMANTE : CELSO DOS REIS DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO: 06/09/96

III - QUADRO DEMONSTRATIVO DA DIF. SALARIAL DE 29,5% (COMPENSANDO A ANTECIP. DE 15%)

PERÍODO	SALÁRIO	GRATIFIC. DE T. SERVIÇO	TOTAL	DIF. REAJ. C/ COMP. = 14,5%	ÍNDICE	VL. ATUAL	FGTS + 40%	INSS
Mai/95	456,55	136,97	593,52	86,06	1,43509837	123,51	13,83	9,66
Jun/95	456,55	136,97	593,52	86,06	1,39483913	120,04	13,44	9,39
Jul/95	456,55	136,97	593,52	86,06	1,35433766	116,55	13,05	9,11
Ago/95	456,55	136,97	593,52	86,06	1,31995932	113,60	12,72	8,88
Set/95	456,55	136,97	593,52	86,06	1,29484833	111,44	12,48	8,71
Out/95	456,55	136,97	593,52	86,06	1,27378001	109,62	12,28	8,57
Ref. 1/3 Fér			507,63	73,61	1,25571405	92,43	10,35	7,23
Nov/95	468,05	140,42	608,47	88,23	1,25571405	110,79	12,41	8,66
Dez/95	468,05	149,78	617,83	89,59	1,23910998	111,01	12,43	8,68
13º SAL.	468,05	149,78	617,83	89,59	1,23910998	111,01	12,43	8,68
Jan/96	468,05	149,78	617,83	89,59	1,22378090	109,63	12,28	8,57
Fev/96	468,05	149,78	617,83	89,59	1,21211430	108,59	12,16	8,49
Mar/96	468,05	149,78	617,83	89,59	1,20232855	107,71	12,06	8,42
Abr/96	468,05	149,78	617,83	89,59	1,19444877	107,01	11,98	8,37
Mai/96	468,05	149,78	617,83	89,59	1,18745702	106,38	11,91	8,32
Fér. 1/3 Fér			765,29	110,97	1,18745702	131,77	14,76	10,30
Ref. 13º Sal			395,16	57,30	1,18745702	68,04	7,62	5,32
Ref. 1/3 Lic. Prêmio			7585,92	1.099,96	1,18745702	1.306,15	146,29	102,14
TOTAL						3.165,26	354,51	247,52

OBS: (1) NA FL. 001 - DEFERIDO OS REFLEXOS S/ 13º SALÁRIO, FÉRIAS 1/3, LICENÇA PRÊMIO, GRATIFICAÇÕES E FGTS + 40% E DETERMINA TAMBÉM A COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS NO PERÍODO QUE ALIÁS, FOI CONCEDIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DESTA RUBRICA O PERCENTUAL DE 15% EM 1994, FICANDO O PERCENTUAL DE 14,5% DE DIFERENÇA.

JUSTIÇA TRABALHISTA

339

CÁLCULO PERICIAL

SIEx nº 2.826/97

RECLAMANTE : CELSO DOS REIS DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO: 06/09/96

IV - DEMONSTRAÇÃO DOS FGTS COMPROVADOS E NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS

Período	Nº da Folha	Período	Nº da Folha	Período	Nº da Folha	Período	Nº da Folha	Período	Nº da Folha	Período	Nº da Folha
05/11/80 à 07/85	58 parc. não comprovadas	Abr-87	271	Jan-89	242	Nov-90	246	Ago-92	280	Abr/94	245
Ago-85	270	Mai-87	271	Fev-89	242	Dez-90	246	Set-92	280	Mai/94	245
Set-85	não comprovado	Jun-87	271	Mar-89	242	13º	246	Out-92	280	Jun/94	246
Out-85	270	Jul-87	242	Abr-89	242	Jan-91	246	Nov-92	281	Jul/94	242
Nov-85	não comprovado	Ago-87	271	Mai-89	242	Fev-91	246	Dez-92	281	Ago/94	242/246
Dez-85	não comprovado	Set-87	271	Jun-89	242	Mar-91	278/246	13º	281	Set/94	243
13º	não comprovado	Out-87	não comprovado	Jul-89	242	Abr-91	246	Jan-93	281	Out/94	243
Jan-86	270	Nov-87	271	Ago-89	242	Mai-91	246	Fev-93	281	Nov/94	247
Fev-86	Abr-86	Dez-87	271	Set-89	242	Jun-91	279	Mar-93	281	Dez/94	247
Mar-86	Abr-86	13º	271	Out-89	246	Jul-91	245	Abr-93	244	13º	247
Abr-86	270/274	Jan-88	271	Nov-89	246	Ago-91	245	Mai-93	244	Jan/95	242
Mai-86	270	Fev-88	271	Dez-89	246	Set-91	245	Jun-93	246/244	Fev/95	242
Jun-86	270	Mar-88	242	13º	246	Out-91	245	Jul-93	244	Abr/95	243
Jul-86	242	Abr-88	242	Jan-90	246	Nov-91	245	Ago/93	244	Mai/95	243
Ago-86	242	Mai-88	242	Fev-90	246	Dez-91	244	Set/93	245	Jun/95	243
Set-86	242	Jun-88	242	Mar-90	246	13º	244	Out/93	245	Jul/95	243
Out-86	242	Jul-88	272	Abr-90	246	Jan-92	244	Nov/93	245	Ago/95	243
Nov-86	242	Ago-88	242	Mai-90	246	Fev-92	244	Dez/93	245	Set/95	243
Dez-86	242	Set-88	242	Jun-90	246	Mar-92	279	13º	245	Out/95	243
13º	não comprovado	Out-88	242	Jul-90	241	Abr-92	279	Jan/94	245	Nov/95	243
Jan-87	242	Nov-88	242	Ago-90	246	Mai-92	279	Fev/94	245	Dez/95	243
Fev-87	242	Dez-88	242	Set-90	não comprovado	Jun-92	280	Mar/94	245	13º	243
Mar-87	242	13º	242	Out-90	243	Jul-92	280	Abr/94	245	Jan/96	243
FALTAM 61 PARCELAS DE DEPOSITOS FUNDIARIOS, OS MESES 5/86 E 6/96 CONSTAM PAGOS NO CAMPO 46 DA TRCT FL. 07								Abr/96	243	Fev/96	243
CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO DE DAR ÚLTIMA REM.-TRCT FL. 07 X 11,2%(8% + 40%) X PARCELAS FALTANTES 61 (790,33 X 11,2% X 61 = 5.009,53)										Mar/96	243

CÁLCULO PERICIAL

SIEx nº 2.826/97

RECLAMANTE : CELSO DOS REIS DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO: 06/09/96

Resumo Geral

Valor da Mora Salarial - Juro e Correção Monetária(em anexo as atualiz. de valores - CM. E Juros)	2.008,41
FGTS + 40% sobre a Mora Salarial(obs: só há incidência sobre a Correção Monetária)	204,57
Valor das Diferenças Salariais de 05/95 à 05/96 (29,5% - 15% de antecip. Compensados)	3.165,26
FGTS + 40% sobre as Diferenças Salariais	354,51
FGTS + Multa de 40% - OBRIGAÇÃO DE DAR, ficando : 5.399,53 x 1,18025862(ind. 06/96)	6.372,84
SUBTOTAL BRUTO I	12.105,59
Juros de 1% ao mês (06/09/96 à 01/05/98) 19,27%	2332,75
TOTAL BRUTO COM JUROS	14.438,34
(-) INSS à Recolher	390,36
(-) IR a Recolher (5.027,76 + 19,27% - INSS X 27,5% -360,00)	1.181,72
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE EM 01/05/98	12.866,26

Obs.: 1- Cálculos estão atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês 05/98.

2- As Custas Processuais (não pagas)= 50,00 x 1,14987638 +18, 06% (juros de 30/10/01/96 à 01/05/98) que é igual à R\$ 67,88.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 07.401

(RECLAMADO)

18/06/98

PROCESSO N°. SIEX 2.826/97

(5ª JCJ-1.559/96)

RECLAMANTE

CELDO DOS REIS SILVA

RECLAMADO

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$15.206,22, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 14.438,34
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 700,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 67,88
TOTAL (em 01/04/98) :	R\$ 15.206,22

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$390,36 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$1.181,72 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

TABÁ, 18 de Junho de 1998

Nadia Raquel da Silva
NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA:

Othon Jair de Barros

RG N°. : 636.956/60

CPF N°. : 166.485.011-20

CARGO OU FUNÇÃO:

Assessor Jurídico

DATA DA INTIMAÇÃO:

22/06/98

ASSINATURA:

Othon Jair de Barros

OFICIAL DE JUSTIÇA:

Leurdes Maria B. Silva Dns
Oficial de Justiça

OBS:



SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Expropriação e Pagamento

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **2.826/97**
 Recte: **CELSON DOS REIS SILVA**
 Recdo: **CODEMAT S/A**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1 Principal à fl. 364		01.04.98	R\$	12.105,59
C. Monetária	1,04377535	30.11.98	R\$	12.635,52
Juros (19,27% + 8,13%)	1,27400000	30.11.98	R\$	16.097,65
Crédito bruto		30.11.98	R\$	16.097,65

Deduções:

INSS tributável:			R\$	407,45
IRRF tributável:	R\$	6.685,76	R\$	1.366,54
Crédito líquido		30.11.98	R\$	14.323,66

2 Custas processuais à fl. 364		01.04.98	R\$	67,88
C. Monetária	1,04377535	30.11.98	R\$	70,85
Juros	1,08130000	30.11.98	R\$	76,61
Custas		30.11.98	R\$	76,61

3 Honorários Periciais à fl. 364		10.06.98	R\$	700,00
C. Monetária	1,0324856	30.11.98	R\$	722,74
Honorários		30.11.98	R\$	722,74

TOTAL GERAL		30.11.98	R\$	16.897,00
--------------------	--	-----------------	------------	------------------

Cuiabá-MT, 28 de dezembro de 1.998

Jose Bessa Freitas
Téc. Judiciário

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE
CUIABÁ/MT.**

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 9.332/94)
30/30/99 (6ª T.)
Fernando Rivera Machado
Audiência Judicial
8/10

TRT23/066639/13-10-1999/16:45/4

SCPSI
Processo nº 2826/1.997

CELSO DOS REIS SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem à presença de V.Exa., requerer seja penhorado o seguinte imóvel:

Uma área de terra com 23.079,50ha localizado à direita da rodovia que liga a BR Cuiabá/Campo Grande – Km 08 – Coxipó da Ponte – Avenida Fernando Corrêa. Registrado no livro 03 allem, registrado no cartório do 2º ofício em Cuiabá/MT, fls. 242, conforme laudo anexo.

Em consequência seja encaminhado ofício ao cartório do 2º ofício desta capital para que seja procedida a penhora, bem como os registros de lei.

Após seja o reclamado intimado da penhora, prosseguindo-se os demais atos executórios.

Cuiabá/MT, 13 de Outubro de 1999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

COMARCA DE CUIABÁ

OFÍCIO n.º 202/2.000

Cuiabá, 09 de Maio de 2.000.

Segundo Serviço Notarial
e Registral
1ª. Circunscrição
CUIABÁ MATO GROSSO

Prezada Chefe

JUNTADO e
ANOTADO
cf. art. 162/94
(Lei n.º 8.952/94)
27/05/00 (p. 1.º)
Adriane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

Em atendimento ao Ofício n.º 03.451, Processo n.º SIEX
2.826/1.997 (5ª JCJ/1.559/1.996), datado de 02/05/2.000, estamos encaminhando
a Vossa Senhoria as certidões solicitadas.

Sempre ao vosso dispor para quaisquer outros
esclarecimentos, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Detza Souza da Cruz Peretra
Pelo Oficial do 2º Serviço Registral da 1ª Circunscrição
Imobiliária da Capital.

Detza Souza da Cruz Peretra
Escrevente

Ilma Sr.ª
ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX
Chefe de Seção
N E S T A



Travessa João Dias, 313 - CEP 78.005-570 - Centro (C) 150
Cuiabá - Mato Grosso

TRT23/029785/11-05-2000/12:13/4

396

MATRÍCULA
36.507FOLHA
11FICHA
01

A MATRÍCULA

DATA: 13/11/1984.

CIRCUNSCRIÇÃO: CUIABÁ-MT.

Segundo Serviço Notarial e Registral 1ª. Circunscrição CUIABÁ MATO GROSSO
--

Imóvel: 2º Distrito desta Capital. **VÁRZEA DO ENSAIO.** Uma área de terras com a área de 1.000 m2, frente para uma rua Projetada; fundos com os doadores; de um lado com uma rua também Projetada e do outro lado com os doadores, havido por doação de José Otto Costa Sampaio e sua mulher e Outros, por escritura de 09/10/68, fls. 2v a 4 do livro 5-A, do 7º Ofício da Capital. **Adquirente:** **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, representada neste ato pelo Dr. Roberto Augusto Ferreira de Barros Galvão. **Anterior:** 37.775, fls. 50, do livro 3-AC.

MATRICULADO POR:

M. F. Figueiredo Corrêa da Silva
Mecmo da Figueiredo Corrêa da Silva
Escrivente Juramentada

R/ 36.507 - em 13/11/1.984. **Credores:** **TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA**, com sede à Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 1263, nesta Capital, CGC/MF 03.021.847/0001-40; **HUMBS LOCADORA DE MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, com sede à Rua Alcindo Guanabara, 24, Cobertura 01, no Rio de Janeiro-RJ; **CIMASA CARROCERIAS IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A**, com sede à Av. Presidente Castelo Branco, 1.571, em Santa Cruz do Sul-RS, CGC/MF 95.443.933/0001-60. **Devedor:** **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, constituída na forma dos arts. 10 e 19 da Lei 2.626 de 07/07/66, sociedade anônima de economia mista, com sede no Centro Político Administrativo-CPA, nesta Capital, CGC/MF 03.474.053/0001. **Título de Transmissão:** Escritura Pública de CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA de 01/10/1.984, fls. 34 a 38 do livro 252-A do 2º Ofício desta Capital. **Valor:** Cr\$ 2.186.566.430, incluindo neste valor os imóveis matriculados nos seguintes nºs 36.506 e 36.508, fls. 10 e 12 do livro 2-EQ, e 1.325, fls. 24 do livro 2-B, no RGI de Cuiabá. **Prazo:** 02 anos. **Denominação:** 2º Distrito desta Capital, Várzea do Ensaio. **Característicos e Confrontações:** Em primeira e única e especial hipoteca o lote de terreno com área de 1.000 m2, descrito e caracterizado na matrícula nº 36.507, acima. **Condições de Contrato:** O valor da dívida ora confessada, a outorgante promete resgatá-la em parcelas, sendo uma de Cr\$ 127.419.900 e 23 outras de Cr\$ 85.264.866 acrescida da variação de ORTN's e ISS de 5% sobre o valor reajustado; que em caso de inadimplência em qualquer das parcelas, a hipoteca, vencer-se-á antecipadamente, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

REGISTRADO POR:

M. F. Figueiredo Corrêa da Silva
Mecmo da Figueiredo Corrêa da Silva
Escrivente Juramentada

Av 2) QUITADO O R1 por autorização do Credor. Cuiabá, 15/12/1.986.

AVERBADO POR:

M. F. Figueiredo Corrêa da Silva
Mecmo da Figueiredo Corrêa da Silva
Escrivente Juramentada

Av 3) CANCELADA a transcrição 37.775, fls. 50 do livro 3-AC, posteriormente objeto desta matrícula, conforme Mandado da 2ª Vara, dos autos de execução 10.722/87, movido por Josefina Ferreira da Cruz, contra Benedito Alves Ferraz e sua mulher, José Otto Costa Sampaio e Francisco Vilanova Filho. Cuiabá, 03/06/1.987.

aml

AVERBADO POR:

Cuiabá,

09 MAIO 2000

M. F. Figueiredo Corrêa da Silva
Mecmo da Figueiredo Corrêa da Silva
Escrivente Juramentada

Deiza Souza da Cruz Peretia
Deiza Souza da Cruz Peretia
Escrivente

MATRÍCULA

1.325

FOLHA

24

FICHA

01

CUIABÁ Segundo Serviço Notarial e Registral MATO GROSSO

1ª. Circunscrição
CUIABÁ MATO GROSSOSegundo Serviço Notarial
e Registral
1ª. Circunscrição
CUIABÁ MATO GROSSO

A MATRÍCULA

DATA: 25/06/1.976.

CIRCUNSCRIÇÃO: CUIABÁ-MT

Imóvel: 2º Distrito. **BAIRRO DO TERCEIRO.** Imóvel com a área de 01ha 2.000m², desmembrado de área maior pertencente à AAB, com os seguintes limites: ao Norte com a estrada de Rodagem para o Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AAB e com a faixa pertencente à Marinha; à Leste com terras pertencentes à AAB; à Oeste com a margem esquerda do Córrego Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está cravado à 4,00m da margem esquerda do Córrego Gambá, limitando com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98,00m do 1º, ao rumo de 54°30'SE; o 3º marco está encravado junto a estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30m do 2º, ao rumo de 30°00'NE; o 4º marco encontra-se junto a estrada para o Campo Velho limitando-se com terras pertencentes à AAB, distante 11,00m do 3º, ao rumo 54°00'SE; o 5º marco está limitando com terras pertencentes à AAB, distante 98,00m do 4º, ao rumo de 30°00'SW; o 6º marco limita-se com terras pertencentes a AAB, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 113,00m do 5º, ao rumo de 57°15'SW; o 7º está a 3,00m da margem esquerda do Córrego Gambá, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 83,50m do 6º, ao rumo de 54°30'SE, distante também 107,00m do 1º marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Córrego Gambá. Serve como limite natural entre o 7º e 1º marcos o Córrego Gambá, por sua margem esquerda. **Adquirente:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, CGC nº 03.474.053-001, sediada nesta Capital, na Rua Pedro Celestino nº 24-26, representada pelo seu Diretor Presidente Antônio Moysés Nadaf, CPF 002.133.571, identidade nº 1.474-MT, residente nesta cidade. **Transmitente:** ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL, CGC nº 03.210.903-001, sediada em Coxipó da Ponte, nesta Capital, representada pelo seu Presidente Luís Cláudio Vergani, CPF 543.707.798, RG 664.987-SP e seu Vice Presidente Camilo Sérgio Attala Neto. **Título de Transmissão:** Escritura de COMPRA E VENDA, de 14/04/1.976, à fls. 131v a 133v do livro 237-A, do 2º Ofício da Capital. **Valor:** Cr\$133.000,00 (cento e trinta e três mil cruzeiros). **Anterior:** 36.111, à fls. 90, do livro 3-AB, em 13/03/1.968. **Condições:** Não Há.

MATRICULADO POR:

Moema de Figueiredo Corrêa da Silva
Escrevente Juramentada

R1/1.325, em 13/11/1.984. **Credores:** 1) TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, com sede à Av. Fernando Corrêa da Costa nº 1.263, nesta Capital, CGC/MF - 03.021.847/0001-40; 2) HUMES LOCADORA DE MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede à Rua Alcindo Guanabara nº 24, Cobertura 01, no Rio de Janeiro-RJ; 3) CIMASA CARROCERIAS IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A, com sede à Av. Presidente Castelo Branco, 1.571 em Santa Cruz do Sul-RS, CGC/MF - 95.443.933/0001-60. **Devedor:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, constituída na forma dos art. 10 e 19 da Lei 2626 de 07/07/66, Sociedade Anônima de Economia Mista, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, CGC/MF nº 03.474.053/0001. **Título:** Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária de 01/10/1.984, fls. 34 a 38 do livro 252-A do 2º Ofício desta Capital. **Valor:** Cr\$2.186.566.430, incluindo neste valor os imóveis matriculados nos seguintes n.ºs 36.506; 36.507 e 36.508, fls. 10, 11 e 12 do livro 2-EQ no RGI de Cuiabá. **Prazo:** 02

EQ

MATRÍCULA

36.506

FOLHA

10

FICHA

01

REGISTRO DE IMÓVEIS
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

CUIABÁ

MATO GROSSO

A MATRÍCULA

DATA: 13/11/1984.

CIRCUNSCRIÇÃO:

CUIABÁ - MT.

Segundo Serviço Notarial
e Registral
1ª. Circunscrição
CUIABÁ MATO GROSSO

Imóvel: Distrito de Coxipó da Ponte. **AV. FERNANDO CORREA** - Rodovia Cuiabá-Coxipó da Ponte. Lote de terreno com 12.240 m², desmembrado de parte maior, com os limites e confrontações seguintes: frente ao Sul, para a Av. Perimetral, onde mede 180 m; fundos ao Norte com a Rádio Cultura de Cuiabá; com 180 m, à direita ao Poente com a Associação dos Eletricistas do Brasil, com 66,00 m; à esquerda, pelo Nascente com Amadeuza Maria Leite Leventi, com 70,50 m; havido por compra de Jácomo Nicola Leventi e sua mulher e Outros, por escritura de 13/05/1970, fls. 91v a 93, do livro 19, do 5º Ofício desta Capital. **Adquirente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - CODEMAT**, no ato representado pelo seu Diretor Presidente Dr. Osvaldo de Oliveira Fortes. **Anterior:** 41.188, fls. 238, do livro 3-AD. **MATRICULADO POR:**

Delza Souza da Cruz Perelra
Escrevente

Delza

R1/ 36.506 - em 13/11/1.984. **Credores:** 1) **TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA**, com sede à Av. Fernando Corrêa da Costa, 1.263, nesta Capital, CGC/MF 03.021.847/0001-40; 2) **HUMBS LOCADORA DE MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, com sede à Rua Alcindo Guanabara, 24, Cobertura 01 no Rio de Janeiro-RJ; 3º) **CIMASA CARROCERIAS IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A**, com sede à Av. Presidente Castelo Branco, 1.571, em Santa Cruz do Sul-RS, CGC/MF 95.443.933/0001-60. **Devedora: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - CODEMAT**, constituída na forma dos art. 10 e 19 da Lei 2.626, de 07/07/1966, sociedade anônima de economia mista, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, CGC/MF 03.474.053/0001. **Forma do Título:** Escritura Pública de CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, de 01/10/1984, fls. 34 à 38, do livro 252-A, do 2º Ofício da Capital. **Valor:** Cr\$2.186.566.430, incluindo neste valor, os imóveis matriculados sob nºs 36.507, 36.508, fls. 11 e 12, do livro 2-EQ, e 1.325, fls. 24, do livro 2-B, no RGI de Cuiabá. **Prazo:** 02 anos. **Característicos e Confrontações:** Em Primeira e Única e Especial Hipoteca, o Lote de Terreno, descrito e caracterizado na matrícula acima. **Condições de Contrato:** O valor da dívida ora confessada, a outorgante promete resgatá-lo em parcelas, sendo uma de Cr\$127.419.900 e 23 outras de Cr\$85.264.866, acrescida da variação de ORTN's e ISS de 5% sobre o valor reajustado; que no caso de inadimplência em qualquer das parcelas, a hipoteca, vencer-se-á antecipadamente, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial. **REGISTRADO POR:**

Delza Souza da Cruz Perelra
Escrevente

Delza

Av. 2) Quitado o R1 por autorização do Credor. Cuiabá, 15/12/1.986.

AVERBADO POR:

Delza Souza da Cruz Perelra
Escrevente

Delza

Av. 3) PENHORADO. Execução 10.843/87 F-38, da 2ª Vara, movido por Ariel Locadora de Veículos, para pagamento de Cz\$15.102.000,00, Cuiabá, 24/08/1987.

AVERBADO POR:

Delza Souza da Cruz Perelra
Escrevente

Delza

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

COMARCA DE CUIABÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo nesta Primeira Circunscrição Imobiliária, os Livros de Registro de Imóveis, a meu cargo, verifiquei que sob n.º 41.188, às fls. 238, do livro n.º 3-AD, em 20/05/1970, foi transcrito o imóvel cujo extrato é do teor seguinte: Imóvel: Zona Rural desta Capital. AV. Dr. FERNANDO CORRÊA - RODOVIA CUIABÁ - COXIPÓ DA PONTE. Adquirente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, representada pelo seu Diretor-Presidente Dr. OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES. Transmitedor: 1º) JACOMO NICOLA LEVENTI e sua mulher Da. AMADEUZA MARIA LEITE LEVENTI, brasileiros, casados, ele militar da reserva do exército, ela do lar, residentes nesta cidade. 2º) SÓCRATES NICOLA LEVENTI e sua mulher Da. DULCE DE SOUZA LEVENTI, brasileiros, casados, proprietários, residentes nesta cidade. Forma do Título: Escritura de COMPRA E VENDA, de 13/05/1970, fls. 91v a 93, do livro nº 19, do 5º Ofício desta Capital. Valor: NCr\$50.000,00. Anteriores: nº 35.316, fls. 245, do livro 3-AA e nº 35.539, fls. 290, do livro 3-AA. Característicos e Confrontações: Área de terreno com 12.240m², com os seguintes limites e confrontações: frente ao sul, para a Av. Perimetral, onde mede 180,00m; fundos ao Norte, confrontando com a Rádio Cultura de Cuiabá, também medindo 180,00m; a direita pelo poente, confronta com a Associação dos Eletricistas do Brasil, medindo 66,00m; a esquerda pelo nascente, com frente para Amadeuza Maria Leite Leventi, medindo 70,50m; a parte que pertence aos primeiros outorgantes é a seguinte: 180,00m de frente para Av. Perimetral; fundos correspondentes, confrontando com os segundos outorgantes; lado direito, medindo 26,00m; e lado esquerdo, medindo 30,50m, e a parte dos segundos outorgantes, é a restante ou seja: 180,00m confrontando com o Sr.



Travessa João Dias, 313 - CEP 78.005-570 - Centro
Cuiabá - Mato Grosso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

Segundo Serviço Notarial
e Registral
1ª Circunscrição
CUIABÁ MATO GROSSO

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

COMARCA DE CUIABÁ

Jácomo Nicola Leventi; 180,00m confrontando com a Rádio Cultura de Cuiabá; e lados com 40,00m, havido e maior área pelas transcrições n.ºs 35.316, fls. 245, do livro 3-AA, em 29/11/1.967, e n.º 35.539, fls. 290, do livro 3-AA, em 27/02/1.967, ambas no RGI da Cuiabá. **Condições:** Não há.

Av.1) Matriculado sob n.º 36.506, fls. 10, livro 2-EQ. Em 13/11/1.984.
rr

O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá, 09 de Maio de 2000

Deiza

Oficial Privativo de Registro de Imóvel da Capital

- ☐ Maria Lucia Guimarães Siqueira
- ☐ Moema de Figueiredo Corrêa da Silva
- ☒ Deiza Souza da Cruz Pereira
Deiza Souza da Cruz Pereira
Escrevente



2101
7

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEX
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Autos nº 2826/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 05 de julho de 2000 (4ª feira).


Lais Marina B. P. Drosghic
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Reitere-se a intimação determinada à fl. 402,
tendo em vista que os imóveis descritos nos documentos
remetidos pelo Cartório não condizem com aquele
apontado pelo exeqüente, advertindo-o, ainda, que a sua
inércia implicará em remessa dos autos ao arquivo
provisório.

Cuiabá-MT, 05 de julho de 2.000.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Edital nº 308/01

A ser expedido em

Para o/a(as)


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

1297/00
Fl. 402

410
K

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES-SCPSI

Autos nº.: 2826/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cuiabá, 16 de janeiro de 2 003 (5ª fº)

Ana A. Soares
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Diante do retorno dos autos do arquivo provisório, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, indique bens do(a) executado(a) passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito visando ao prosseguimento desta execução, sob pena de suspensão desta e remessa dos autos ao arquivo, desta feita nos termos do § 2º do art. 40 da Lei 6830/80(LEF), **o que desde já determino, em se silenciando.**

Cuiabá, 16 de janeiro de 2 003.


RODRIGO DIAS DA FONSECA
Juiz do Trabalho

Edital nº. 15703

A ser expedido em 14/03/03 6/

Para o/a (as) Devedor


Raquel Pena de Paula Santos
Técnico Judiciário

BERARDO GOMES
CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
Advogados

Carlos Roberto Gomes Padilha
Danyele A. Gomes
Estagiários

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ/MT.**

J U N T A D O
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)
24/04/03

Goacy Mauro da Silva Cruz
Técnico Judiciário

Seção - Scpsi
Processo nº 2.826/1997

CELSO DOS REIS SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo acima, que contende com **METAMAT**, vem à presença de V.Exa., atendendo despacho de fls. 410, requerer que Vossa Excelência se digne determinar o seguinte:

1. Requer que seja oficiado o secretário de fazenda do estado, para que o mesmo informe a este Douto Juízo o valor da dotação orçamentária que é repassada mensalmente à Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT.
2. Com a resposta do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Estado, e existindo numerário suficiente para garantia do Juízo nos presentes autos, seja o mesmo penhorado e colocado à disposição do Juízo para futuras deliberações.

Assim, requer o prosseguimento da execução.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

Cuiabá/MT, 22 de abril de 2003.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

Rua Galdino Pimentel, 14, Ed. Palácio do Comércio, 5º andar, Sala 54
Fones: (065) 624-2388, 624-8449, 322-9140, fax: 322-1667.
Cuiabá - Mato Grosso.

412
9
FICRA/025881.2003/22-04-2003/16:19



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DE POLÍTICA FISCAL



cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)

2

Missão da SEFAZ
"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

03106/03 (32ª f.)

OFÍCIO N.º 086/SAF-SEFAZ

Cuiabá/MT, 29 de Maio de 2003.

Fernando Bastos Martinho Júnior
Analista Judiciário
MM Juiz,

Em atenção ao Ofício nº 04.173, referente ao **Processo nº SIEX 6.272/1997 (01309.1996.005.23.00-4)**, onde consta como reclamante **ENIO LEITE DE OLIVEIRA** e, como reclamada a **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, vimos através desta informar que a referida companhia possui, junto ao Estado de Mato Grosso, crédito a ser repassado no mês de maio/2003, no valor de R\$ 8.343,94 (oito mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

WALDIR JULIO TEIS

Secretário de Estado de Fazenda

Exmo Sr.
Dr. IVAN JOSÉ TESSARO
MM. Juiz do Trabalho
Tribunal regional do Trabalho - 23ª Região
NESTA

FTCBA/038192.2003/30-05-2003/17:24/4

415
3
2002
fl. 1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 6272 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, ***promovo a conclusão*** dos presentes autos de processo para a devida apreciação por Vossa Excelência, do ofício remetido pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, protocolizado sob o nº 038192.2003.

Cuiabá/MT, 03 de junho de 2003 (terça-feira).

Fernando Bastos Martinho Júnior
Analista Judiciário

Vistos, etc...

1. Junte-se ao feito os autos de processo autuados pela eg. 27ª VT de São Paulo/SP, sob o nº 27-2246-98, relativos a CPE de nº 568/98, que ora se encontram na sua contracapa;
2. Diante do noticiado no ofício acostado à fl. 33, da mencionada CP, ***declaro a insubsistência da penhora decorrente destes autos de processo, incidente sobre o imóvel matriculado no CRI do 13º Ofício de São Paulo/SP, sob o nº 69083, cujas características estão especificadas na cópia de auto de penhora acostado à fl. 209. Intime-se, por via postal, o fiel depositário de tal bem, nomeado através do mandado de fl. 213, sobre sua destituição do referido encargo;***
3. Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em execução e expeça-se mandado para intimação do SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, para que, **ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO**, não repasse à COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, executada nestes autos de processo, os créditos que mencionada demandada porventura detenha para consigo, mas sim, coloque-os à disposição deste Juízo, nas agências da CEF ou do Banco do Brasil instaladas no prédio deste Fórum Trabalhista, prestando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as datas de seus vencimentos e respectivos valores ou eventual inexistência, sob pena de desobediência, além de aplicação, no que couber, das disposições do art. 672/CPC. Efetuada tal intimação, deverá o Oficial de Justiça dirigir-se à sede da demandada e intimá-la sobre a constrição realizada e para que não disponha do crédito penhorado;
4. Intimem-se as partes.

Cuiabá/MT, 06 de junho de 2003.


IVAN JOSÉ TESSARO
JUIZ DO TRABALHO

41

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ**

PROCESSO N. 01559.1996.005.23.00-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à superior apreciação de Vossa Excelência.

Cuiabá, 22 de agosto de 2003 (6ª feira).

Joacy Mauro da Silva Cruz
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Ante o teor dos documentos juntados às fls. 414/415 expeça-se mandado para cumprimento junto à **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO, na pessoa de seu representante legal**, a fim de **CONSTATAR** a existência de crédito, em favor da executada, junto ao Estado de Mato Grosso, pendente de repasse, bem como sua origem, a data do vencimento e o valor a ser pago.

CONSTATADA a existência do crédito, conforme determinado, deverá o oficial de justiça, **neste ato**, proceder a **INTIMAÇÃO** do referido órgão, (nos termos do artigo 671, inciso I do CPC) através de seu representante, para que, **ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO**, não pague à empresa executada, o crédito objeto desta penhora, mas sim, **na data de seu vencimento**, coloque-o à disposição deste juízo, no posto da CEF ou Banco do Brasil, localizado neste foro, sob pena de caracterizar-se a prática de crime de desobediência.

Ato contínuo, e uma vez constatada a existência do crédito, deverá o oficial de justiça intimar a executada para que não disponha do mesmo, ante a sua vinculação ao presente feito.

Cuiabá, 22 de agosto de 2003. (6ª feira)

Marta Alide Velho
Juíza do Trabalho Substituta

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 05- 1559 / 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
33.198,67	0,00	33.198,67	TOTAL DO(s) RECTE(s)
663,97	0,00	663,97	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
858,76	0,00	858,76	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		34.721,40	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 29 de SETEMBRO de 2003

Valores atualizados até 30/09/2003

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 481,97

I.N.S.S. (cota parte do empregador): 1.303,61

01- ATUALIZAÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS DE FLS. 364;

02- IRRF INCIDE SOBRE 41,53% DO PRINCIPAL:

R\$ [13.787,41 - 481,97] X 27,5% - 423,08 = 3.235,92;

03- TOTAL DA EXECUÇÃO R\$ 36.025,01.

Jaider José de Moraes
 Técnico Judiciário
 CALCULISTA



TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

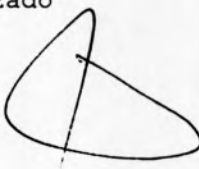
PROCESSO : 05-1559/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	12105.59	- Valor apurado em 01/04/1996
(x)	1.48399651	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	17964.65	- Saldo
(x)	1.848	- Juros de 6/9/1996 ate 30/9/2003

R\$	33198.67	- TOTAL Atualizado





TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 05-1559/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	390.36	- Valor apurado em 01/05/1998
(x)	1.23467458	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	481.97	- Saldo em 30/9/2003





TRT/DSI SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

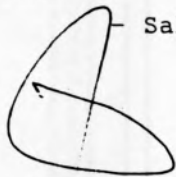
Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S. Empregador)

PROCESSO : 05-1559/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	1055.83	- Valor apurado em 01/05/1998
(x)	1.23467458	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	1303.61	- Saldo em 30/9/2003





TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

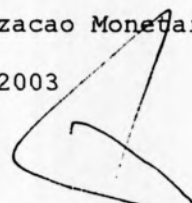
Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 05-1559/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	700	- Valor apurado em 10/06/1998
(x)	1.2267982	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	858.76	- Saldo em 30/9/2003





GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



Missão da SEFAZ
"Formular e executar as Políticas Tributária,
Financeira, visando a qualidade dos serviços e o
desenvolvimento econômico e Social do Estado".

OFÍCIO N.º 1579/GS-SEFAZ

Cuiabá - MT, 26 de novembro de 2003.

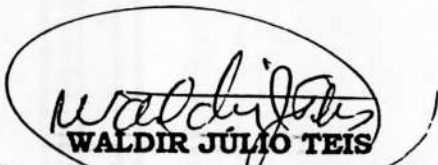
Excelentíssimo Senhor Juiz,

Ao tempo que o cumprimento, reporto-me ao Mandado n. 02.075 oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá, vinculado ao Processo n. 01559.1996.005.23.00-4, cujo reclamante é **CELDO DOS REIS SILVA** e a reclamada é **CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso**, por intermédio do qual Vossa Excelência determina a prestação de informações sobre a existência ou não de créditos da reclamada junto a esta Secretaria.

A Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira desta Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Comunicação Interna n. 382/03/SIAF, encaminhou a Informação Programa Fiscal n. 78/03/GACD/SAGEF/SEFAZ, informando que não há previsão de recursos no Planejamento Financeiro de 2003 para a CODEMAT.

Sem mais para o momento, é o que tínhamos a informar, aproveitando o ensejo para render votos de estima e considerações.

Atenciosamente,


WALDIR JÚLIO TEIS
Secretário de Estado de Fazenda

Exmo. Sr. Dr.

LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Poder Judiciário
Nesta



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CI N.º 382/2003/SIAF

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2003.

DA: Superintendência do Sistema de Administração Financeira
PARA: Assessoria Jurídica Fazendária

Sr. Assessor,

Em atenção a CI nº 952/AJF/03, de 25 de novembro de 2003, a qual solicita a indicação da existência e/ou inexistência de crédito em nome da Empresa CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso, tendo em vista que a mesma consta como Reclamada em Processo Trabalhista de nº 01559.1996.005.23.00-4 - Mandado nº 02.075, cujo reclamante é Celso dos reis Silva, vimos por meio desta encaminhar, em anexo, a competente Informação nº 78/2003/GACD/SAGEF/SEFAZ, de 26/11/2003, conforme solicitado.

Atenciosamente,


pl **AVANETH ALMEIDA DAS NEVES**
Superintendente do SIAF

*Recebi em 26/11/03
Diane*



Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência do Sistema de Administração Financeira
Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira

Informação Programa Fiscal: N°- 78/2003/GACD/SAGEF/SEFAZ

Data: 26/11/2003

Órgão: Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT

Documento: Comunicação Interna n° 952/AJF/03, de 25/11/03, referente ao processo N. 01559.1996.005.23.00-4 - solicita informação sobre a disponibilidade de recursos para a CODEMAT.

Senhor Assessor,

Informamos que não há previsão de recursos no Planejamento Financeiro de 2003 para a Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT.

Mauro Nakamura Filho

Superintendente Adjunto - SAGEF

De acordo:

Augustinho Moro

Secretário Adjunto - SAF



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA

JUNTADO 431
cf. art. 162, § 4º/CPCO
(Lei 8952/94)
01/04 (2ª f.)
Mato Grosso

Missão da SEFAZ
"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e social do Estado".

OFÍCIO N.º 1579/GS-SEFAZ

Cuiabá - MT, 26 de novembro de 2003.

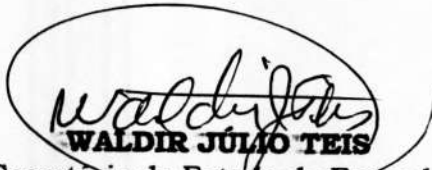
Excelentíssimo Senhor Juiz,

Ao tempo que o cumprimento, reporto-me ao Mandado n. 02.075 oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá, vinculado ao Processo n. 01559.1996.005.23.00-4, cujo reclamante é **CELSO DOS REIS SILVA** e a reclamada é **CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso**, por intermédio do qual Vossa Excelência determina a prestação de informações sobre a existência ou não de créditos da reclamada junto a esta Secretaria.

A Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira desta Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Comunicação Interna n. 382/03/SIAF, encaminhou a Informação Programa Fiscal n. 78/03/GACD/SAGEF/SEFAZ, informando que não há previsão de recursos no Planejamento Financeiro de 2003 para a CODEMAT.

Sem mais para o momento, é o que tínhamos a informar, aproveitando o ensejo para render votos de estima e considerações.

Atenciosamente,


WALDIR JÚLIO TEIS
Secretário de Estado de Fazenda

Exmo. Sr. Dr.

LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Poder Judiciário
Nesta



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CI N.º 382/2003/SIAF

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2003.

DA: Superintendência do Sistema de Administração Financeira
PARA: Assessoria Jurídica Fazendária

Sr. Assessor,

Em atenção a CI nº 952/AJF/03, de 25 de novembro de 2003, a qual solicita a indicação da existência e/ou inexistência de crédito em nome da Empresa CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso, tendo em vista que a mesma consta como Reclamada em Processo Trabalhista de nº 01559.1996.005.23.00-4 - Mandado nº 02.075, cujo reclamante é Celso dos reis Silva, vimos por meio desta encaminhar, em anexo, a competente Informação nº 78/2003/GACD/SAGEF/SEFAZ, de 26/11/2003, conforme solicitado.

Atenciosamente,


pl **AVANETH ALMEIDA DAS NEVES**
Superintendente do SIAF

*Recebido em 26/11/03
Viviane*



Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência do Sistema de Administração Financeira
Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira

Informação Programa Fiscal: N°- 78/2003/GACD/SAGEF/SEFAZ

Data: 26/11/2003

Órgão: Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT

Documento: Comunicação Interna n° 952/AJF/03, de 25/11/03, referente ao processo N. 01559.1996.005.23.00-4 - solicita informação sobre a disponibilidade de recursos para a CODEMAT.

Senhor Assessor,

Informamos que não há previsão de recursos no Planejamento Financeiro de 2003 para a Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT.

Mauro Nakamura Filho

Superintendente Adjunto - SAGEF

De acordo:

Augustinho Moro

Secretário Adjunto - SAF

435
C

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

PROCESSO N. 01559.1996.005.23.00-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à superior apreciação de Vossa Excelência.

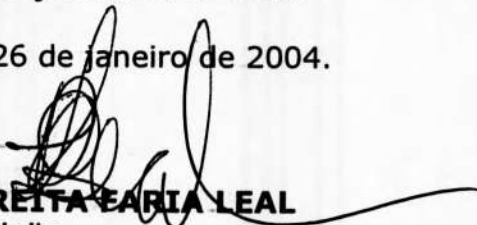
Cuiabá, 26 de janeiro de 2004 (2ª feira).


Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

• Vistos, etc.

1. Intime-se o exeqüente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o teor do ofício enviado pela Secretaria de Estado de Fazenda juntado à fl. retro.

Cuiabá, 26 de janeiro de 2004.


CARLA REITA MARIA LEAL
Juíza do Trabalho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
QUINTA VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ**

437
7

JUNTADA e
Cf. art. 162 / 94
(Lei . 8.952 / 94)
Cuiabá, 16/03/04 (3ª feira)

Joacy Mauro da Silva Cruz
Técnico Judiciário

Processo 001559.1996.005.23.00-4

CELSO DOS REIS SILVA, nos autos do processo acima, que move em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem à presença de V.Exa, em atenção ao r. despacho de fls. 435, dizer, para, afinal, requerer o seguinte:

1. Está a executada a tentar induzir o Juízo a erro. Repare V.Exa., que por seis vezes a Secretaria da Fazenda do estado vem dizer que não há créditos a serem repassados à CODEMAT.
2. Com efeito, é público e notório que a CODEMAT foi extinta tendo a METAMAT assumido o pólo passivo da demanda.
3. O pedido originariamente fora feito (fl.412) em direção à METAMAT, tendo V.Exa., ordenado a constatação junta à SEFAZ a existência de crédito bem como não repassasse à mesma Metamat qualquer valor (fls. 417).
4. A presente execução se processa contra a METAMAT, conforme confirma a autuação.

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 05- 1559 / 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
34.640,02	0,00	34.640,02	TOTAL DO(s) RECTE(s)
692,80	0,00	692,80	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
867,73	0,00	867,73	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		36.200,55	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 23 de MARÇO de 2004

Valores atualizados até 31/03/2004

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 487,00

I.N.S.S. (cota parte do empregador): 1.317,23

ATUALIZAÇÃO CONFORME CÁLCULOS DE FLS. 419

TOTAL DA EXECUÇÃO = R\$37.517,78

Marcos Pereira Amorim

CALCULISTA

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 05- 1559 / 1996

ORIGEM : 01- CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
35.087,87	0,00	35.087,87	TOTAL DO(s) RECTE(s)
701,76	0,00	701,76	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
869,83	0,00	869,83	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
			36.659,46
			TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 06 de MAIO de 2004

Valores atualizados até 31/05/2004

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 488,18

I.N.S.S. (cota parte do empregador): 1.320,42

ATUALIZAÇÃO CONFORME CÁLCULOS DE FL. 441.

TOTAL DA EXECUÇÃO= R\$ 37.979,88.



CALCULISTA

Luis Cláudio de C. Pereira
Advogado
TRT 13ª Região

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 05-1559/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	12105.59	- Valor apurado em 01/04/1996
(x)	1.50312928	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	18196.27	- Saldo
(x)	1.9283	- Juros de 6/9/1996 ate 31/5/2004

R\$	35087.87	- TOTAL Atualizado

447
2

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 05-1559/ 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	867.73	- Valor apurado em 31/03/2004
(x)	1.00242245	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	869.83	- Saldo em 31/5/2004



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



450
n.

Missão da SEFAZ

"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

OFÍCIO N. 659/04/GS – SEFAZ

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2004.

Exma. Sra. Dra.

MARTA ALICE VELHO

Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá

Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

Nesta Capital

JUNTADA e
Cf. art. 162 / 94
(Lei . 8.952 / 94)

Assunto: Previsão de créditos da Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso.

Excelentíssimo Juiz,

Ao tempo que o cumprimento, reporto-me ao Ofício 000898, oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá (Processo n. 01559.1996.005.23.00-4), cujo reclamante é **CELSO DOS REIS SILVA**, reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, por intermédio do qual Vossa Excelência determina a prestação de informações acerca da previsão de créditos a serem repassados ou devidos a executada.

A Superintendência do Sistema de Administração Financeira encaminhou a Informação Programa Fiscal n. 20/2004/GACD/SAGEF/SEFAZ, confeccionada pela Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira – SAGEF, anexa, que informou não haver previsão de recursos no Planejamento Financeiro de 2004 para a Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso – CODEMAT. Todavia, informou também, que para a Companhia Matogrossense de Mineração S/A – METAMAT, incorporada daquela, está previsto a Programação Financeira e Orçamentária para o mês de maio do ano de 2004, recursos do Tesouro (Fonte 100), com os seguintes valores relacionados no quadro baixo:

7/01/11/2004/17:10/4



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSESSORIA JURÍDICA FAZENDÁRIA



451
n.

Missão da SEFAZ

"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

GP	Descrição	Total
01	Pessoal e Encargos Sociais	456.137,73
02	Juros e Encargos da Dívida	11.025,49
03	Outras Despesas Correntes	33.189,47
04	Investimentos	16.597,34
05	Inversões Financeiras	--
06	Amortização da Dívida	20.301,34
Total	Disponível	504.056,69

Conforme o quadro acima, temos a informar o seguinte:

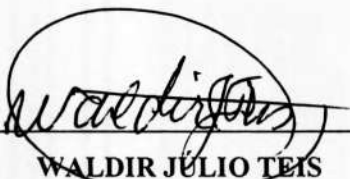
O item 01 diz respeito a pagamento de pessoal e encargos sociais, ficando desta feita, esta Secretaria impossibilitada de promover penhora de tais valores por se tratarem de salários e seus encargos.

O item 02 e 06, dizem respeito respectivamente a dívidas contraídas com a União, e seus valores encontram-se vinculados a juros, encargos da dívida e amortização.

Restando desta feita os itens 03 e 04, que são respectivamente outras despesas correntes (luz, água, telefone, material de expediente, etc) e investimentos, que direcionados para outros fins que não os programados, inviabilizarão a existência da METAMAT.

Na expectativa de merecer a indispensável compreensão, subscrevemo-nos, apresentando nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


WALDIR JÚLIO TEIS

Secretário de Estado de Fazenda



452
n.

Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência do Sistema de Administração Financeira
Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira

Informação Programa Fiscal: N°- 20/2004/GACD/SAGEF/SEFAZ

Data: 10/05/2004

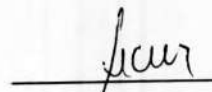
Órgão: Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT

Documento: Comunicação Interna n° 381/AJF/04 (Processo n° 01559.1996.005.23.00-4, 5ª VT Cuiabá - EXECUÇÃO) - solicita informação sobre a disponibilidade ou não de recursos disponíveis para a CODEMAT.

Senhor Assessor,

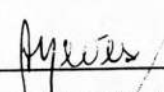
Informamos que não há previsão de recursos no Planejamento Financeiro de 2004 para a Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT. Entretanto, para a Companhia Matogrossense de Mineração S/A - METAMAT, incorporadora daquela, está previsto na Programação Financeira e Orçamentária de 2004, para o mês de maio, recursos do Tesouro (Fonte 100), os valores relacionados no quadro abaixo.

GP	Descrição	Maio
01	Pessoal e Encargos Sociais	456.137,73
02	Juros e Encargos da Dívida	11.025,49
03	Outras Despesas Correntes	33.189,47
04	Investimentos	16.597,34
05	Inversões financeiras	-
06	Amortização da dívida	20.301,34
Total	Disponível	504.056,69


Mauro Nakamura Filho

Superintendente Adjunto - SAGEF

De acordo:


Avaneth Almeida das Neves
Superintendente SIAF



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017062.2002/19-03-2002/12:30/4

Processo Siex nº : 2826/97

Exequente: Celso dos Reis Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCC - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.720-I

(RECLAMADO)

09/09/96

PROCESSO Nº: 1.559/96.

AUDIÊNCIA : 26 de setembro de 1996, quinta-feira, às 13:30 horas

RECLAMANTE CELSO DOS REIS SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

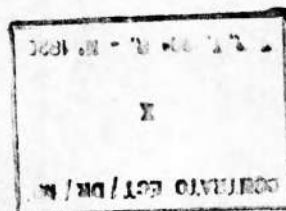
CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 10 / 09 / 96.

Diretor de Secretaria

RECEBI
12.09.96
Maurício
Responsável - Prologop CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

041766 521 99 03 2 11

DISTRIBUIÇÃO

CELSO DOS REIS SILVA, brasileiro, desquitado, RG nº 607.592-9, SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliada à Rua 12, nº 401, Boa Esperança, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edif. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 05.01.80, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mês trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 790,33

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO****SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS****R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO Nº.: 07.401

(RECLAMADO)

18/06/98

PROCESSO Nº. SIEX 2.826/97

(5ª JCU-1.559/96)

RECLAMANTE

CELDO DOS REIS SILVA

RECLAMADO

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$15.206,22, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 14.438,34
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 700,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 67,88
TOTAL (em 01/04/98) :	R\$ 15.206,22

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$390,36 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$1.181,72 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 18 de Junho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA*Chefe de Seção***CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PALAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA**

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

22. 06. 98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2826/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 10/06/98 (4ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 326/363, fixando o valor do crédito bruto do exequente em R\$ 14.438,34, valores atualizados até 01/04/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 700,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 67,88.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 10/06/98

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 5 JUN 12 35 53 031296

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO N.º 2.826/97- SLEM
RECLAMANTE : CELSO DOS REIS DA SILVA
RECLAMADO : CODEMAT

ELIETE DA CRUZ E SILVA, Contadora registrada sob o n.º 4.801 no CRC-MT, perita designada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à nobre presença de V.EXª., apresentar o seu "Laudo Pericial", que compõem-se de 05 quadros de cálculos(e 31 de anexos) e tem o importe final bruto de R\$ 14.438,34(Quatorze Mil, Quatrocentos e Trinta e Oito Reais ,Trinta e Quatro Centavos), discriminado conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total Devido (incluso a Obrigação de Dar)	R\$ 14.438,34
(-) INSS a Descontar	R\$ 390,36
(-) IR na Fonte	R\$ 1.181,72
(=) Total Líquido da Sentença em 01.05.98	R\$ 12.866,26

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 700,00 (Setecentos Reais), devido horas técnicas trabalhadas. E coloca-se desde já ao dispor de V. EXª., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. E. Deferimento

Cuiabá - MT., 05 de Junho de 1.998

Eliete da Cruz e Silva
CRC-MT 4801
Perita de Juízo

PROCESSO N.º 2.826/97- SLEM
RECLAMANTE : CELSO DOS REIS DA SILVA
RECLAMADO : CODEMAT

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o referido laudo, baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando base a sentença as fls.228 à 233 .

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado , conforme esclarecimentos abaixo:

- Salário Base

Esta rubrica foi calculada com base nas fichas financeiras juntadas aos autos.

- Verbas e Direitos Deferidos

- MORA SALARIAL(JUROS E C.M);
- DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,5% - OBS: COMPENSANDO OS REAJUSTES CONCEDIDOS ;
- RECOLHIMENTO E LIBERAÇÃO DOS FGTS PARA OS MESES FALTANTES((OBRIGAÇÃO DE DAR FL. 318).

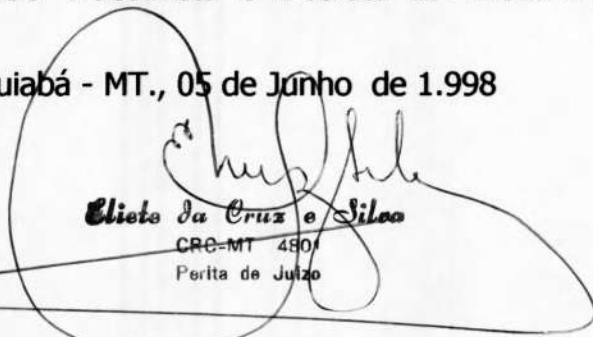
As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho – Resolução Administrativas n.º 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/91 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inciso V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06 Inciso V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, § 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros aplicados a partir da autuação da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322-27/02/87; Lei 8.177-04/03/91.

Cuiabá - MT., 05 de Junho de 1.998


Eliete da Cruz e Silva
CRC-MT 480/
Perita de Juízo

CÁLCULO PERICIAL

SIEx nº 2.826/97

RECLAMANTE : CELSO DOS REIS DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO: 06/09/96

I - QUADRO DEMONSTRATIVO DA MORA SALARIAL (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA)

PERÍODO	SALÁRIO LÍQUIDO	DATA PARA PAGTO	DATA DO PAGTO	SALÁRIO CORRIGIDO	JUROS DE MORA	CORREÇÃO MONETÁRIA	ÍNDICE	VLR ATUAL DO JUROS	VLR ATUAL DA " C. M "	FGTS-40%	INSS
Set/93	62.688,77	07/10/93	19/10/93	69.546,95	134,35	6.723,83	0,01161121	1,56	78,07	8,74	6,11
Out/93	75.894,42	06/11/93	18/11/93	85.358,54	170,38	9.293,75	0,00852762	1,45	79,25	8,88	6,20
Nov/93	191.030,64	07/12/93	23/12/93	225.955,04	581,61	34.342,79	0,00623364	3,63	214,08	23,98	16,74
Dez/93	144.975,42	07/01/94	18/01/94	163.584,87	289,72	18.319,74	0,00440727	1,28	80,74	9,04	6,31
Jan/94	203.339,24	05/02/94	21/02/94	242.253,59	690,18	38.224,41	0,00315120	2,17	120,45	13,49	9,42
Fev/94	259.286,52	05/03/94	21/03/94	308.621,73	794,39	48.540,82	0,00222150	1,76	107,83	12,08	8,43
Mar/94	410.375,28	07/04/94	25/04/94	524.848,11	1.569,83	112.903,00	0,00103926	1,63	117,34	13,14	9,18
Abr/94	623.657,57	07/05/94	16/05/94	694.144,57	1.006,17	69.480,84	0,00103926	1,05	72,21	8,09	5,65
Mai/94	1.594.533,60	07/06/94	13/06/94	1.738.057,55	1.736,32	141.787,63	0,00070761	1,23	100,33	11,24	7,85
Jun/94	237,47	07/07/94	14/07/94	241,56	0,27	3,82	1,85279648	0,50	7,08	0,79	0,55
Jul/94	419,73	06/08/94	15/08/94	423,12	0,61	2,78	1,81413366	1,11	5,04	0,56	0,39
Ago/94	463,65	08/09/94	14/09/94	468,18	0,47	4,06	1,77093869	0,83	7,19	0,81	0,56
Set/94	578,85	07/10/94	17/10/94	585,75	0,94	5,96	1,72681679	1,62	10,29	1,15	0,80
Out/94	578,85	08/11/94	21/11/94	586,99	1,27	6,87	1,67780802	2,13	11,53	1,29	0,90
Nov/94	1.301,34	07/12/94	25/01/95	1.366,65	10,72	54,60	1,59738340	17,12	87,22	9,77	6,82
Dez/94	860,02	07/01/95	23/03/95	919,70	11,43	48,25	1,53306346	17,52	73,97	8,28	5,78
Jan/95	736,78	07/02/95	22/02/95	752,81	2,01	14,02	1,56832085	3,15	21,99	2,46	1,72
Fev/95	736,78	08/03/95	09/05/95	736,78	7,95	45,70	1,43509837	11,41	65,58	7,35	5,13
Mar/95	721,57	07/04/95	02/06/95	774,75	7,04	46,14	1,39483913	9,82	64,36	7,21	5,03
Abr/95	682,63	08/05/95	02/06/95	705,64	2,84	20,17	1,39483913	3,96	28,13	3,15	2,20

CÁLCULO PERICIAL

SIEx nº 2.826/97

RECLAMANTE : CELSO DOS REIS DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO: 06/09/96

II - QUADRO DEMONSTRATIVO DA MORA SALARIAL (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA)

PERÍODO	SALÁRIO LÍQUIDO	DATA PARA PAGTO	DATA DO PAGTO	SALÁRIO CORRIGIDO	JUROS DE MORA	CORREÇÃO MONETÁRIA	ÍNDICE	VLR ATUAL DO JUROS	VLR ATUAL DA " C. M "	FGTS+40%	INSS
Mai/95	682,63	08/06/95	28/06/95	703,06	2,34	18,10	1,39483913	3,26	25,25	2,83	1,97
Jun/95	670,51	05/07/95	09/08/95	697,01	3,91	22,59	1,31995932	5,16	29,82	3,34	2,33
Jul/95	1.373,04	05/08/95	26/09/95	1.448,15	12,25	62,86	1,29484833	15,86	81,39	9,12	6,37
Ago/95	863,01	06/09/95	23/10/95	910,05	6,96	40,08	1,27378001	8,87	51,05	5,72	3,99
Set/95	747,11	06/10/95	15/12/95	795,45	9,01	39,34	1,23910998	11,16	48,75	5,46	3,81
Out/95	1.345,61	07/11/95	22/12/95	1.413,76	10,36	57,79	1,23910998	12,84	71,61	8,02	5,60
Nov/95	902,51	07/12/95	22/12/95	929,04	2,24	24,28	1,23910998	2,78	30,09	3,37	2,35
Dez/95	677,03	08/01/96	19/01/96	694,40	1,23	16,14	1,22378090	1,51	19,75	2,21	1,54
Jan/96	685,36	07/02/96	16/02/96	704,67	1,09	18,22	1,21211430	1,32	22,08	2,47	1,73
Fev/96	685,36	07/03/96	22/04/96	711,67	5,32	20,98	1,19444877	6,35	25,06	2,81	1,96
Mar/96	669,76	08/04/96	29/05/96	692,90	5,73	17,41	1,18745702	6,80	20,67	2,32	1,62
Abr/96	685,36	07/05/96	09/07/96	705,73	7,21	13,16	1,17339310	8,46	15,44	1,73	1,21
Mai/96	685,36	07/06/96	05/08/96	703,76	6,72	11,68	1,16607597	7,84	13,62	1,53	1,07
Jun/96	685,36	07/07/96	12/08/96	705,93	4,08	16,49	1,16607597	4,76	19,23	2,15	1,50
(=) Total Geral da Mora Salarial (I+II)								181,91	1826,50	204,57	142,83

OBS: OBSERVAMOS NA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS EM ATRASOS O 5º " D/U " DO MÊS SUBSEQÜENTE , O ÍNDICE P/ A CORREÇÃO MONETÁRIA FOI O " JURÍDICO SEM IPC'S"

BTNF , O JUROS DE MORA FOI DE 6% AO ANO SIMPLES . PARA MAIOR SEGURANÇA, UTILIZAMOS SOFTWARE PRÓPRIO PARA ATUALIZAÇÕES DE VALORES MONETÁRIOS .

ENCONTRANDO O VALOR INDIVIDUALIZADOS DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA(EM ANEXO) E ATUALIZAMOS A DIFERENÇAS ENCONTRADAS A PARTIR DO EFETIVO

PAGAMENTO PELO ÍNDICE DO TRT-MT

CÁLCULO PERICIAL

SIEx nº 2.826/97

RECLAMANTE : CELSO DOS REIS DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO: 06/09/96

III - QUADRO DEMONSTRATIVO DA DIF. SALARIAL DE 29,5%(COMPENSANDO A ANTECIP. DE 15%)

PERÍODO	SALÁRIO	GRATIFIC. DE T. SERVIÇO	TOTAL	DIF. REAJ. C/ COMP.=14,5%	ÍNDICE	VLR ATUAL	FGTS+40%	INSS
Mai/95	456,55	136,97	593,52	86,06	1,43509837	123,51	13,83	9,66
Jun/95	456,55	136,97	593,52	86,06	1,39483913	120,04	13,44	9,39
Jul/95	456,55	136,97	593,52	86,06	1,35433766	116,55	13,05	9,11
Ago/95	456,55	136,97	593,52	86,06	1,31995932	113,60	12,72	8,88
Set/95	456,55	136,97	593,52	86,06	1,29484833	111,44	12,48	8,71
Out/95	456,55	136,97	593,52	86,06	1,27378001	109,62	12,28	8,57
Ref. s/1/3 Fér.			507,63	73,61	1,25571405	92,43	10,35	7,23
Nov/95	468,05	140,42	608,47	88,23	1,25571405	110,79	12,41	8,66
Dez/95	468,05	149,78	617,83	89,59	1,23910998	111,01	12,43	8,68
13º SAL.	468,05	149,78	617,83	89,59	1,23910998	111,01	12,43	8,68
Jan/96	468,05	149,78	617,83	89,59	1,22378090	109,63	12,28	8,57
Fev/96	468,05	149,78	617,83	89,59	1,21211430	108,59	12,16	8,49
Mar/96	468,05	149,78	617,83	89,59	1,20232855	107,71	12,06	8,42
Abr/96	468,05	149,78	617,83	89,59	1,19444877	107,01	11,98	8,37
Mai/96	468,05	149,78	617,83	89,59	1,18745702	106,38	11,91	8,32
Ref. s/Férias			765,29	110,97	1,18745702	131,77	14,76	10,30
Ref. s/13º Sal			395,16	57,30	1,18745702	68,04	7,62	5,32
Ref. s/Lic.Prêmio			7585,92	1.099,96	1,18745702	1.306,15	146,29	102,14
TOTAL						3.165,26	354,51	247,52

OBS: 1-) NA FL. 231 - DEFERIDO OS REFLEXOS S/ 13º SALÁRIO, FÉRIAS+1/3, LICENÇA PRÊMIO, GRATIFICAÇÕES E FGTS+40% E DETERMINA TAMBÉM A COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS NO PERÍODO- QUE ALIÁS, FOI CONCEDIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DESTA RUBRICA O PERCENTUAL DE 15% EM 12/94, FICANDO O PERCENTUAL DE 14,5% DE DIFERENÇA.

CÁLCULO PERICIAL

SIEx nº 2.826/97

RECLAMANTE : CELSO DOS REIS DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO: 06/09/96

IV - DEMONSTRAÇÃO DOS FGTS COMPROVADOS E NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS

Período	Nº da Folha	Período	Nº da Folha	Período	Nº da Folha	Período	Nº da Folha	Período	Nº da Folha	Período	Nº da Folha
05/11/80 à 07/85	58 parc. não comprovadas	Abr-87	271	Jan-89	242	Nov-90	246	Ago-92	280	Abr/94	245
Ago-85	270	Mai-87	271	Fev-89	242	Dez-90	246	Set-92	280	Mai/94	245
Set-85	não comprovado	Jun-87	271	Mar-89	242	13º	246	Out-92	280	Jun/94	246
Out-85	270	Jul-87	242	Abr-89	242	Jan-91	246	Nov-92	281	Jul/94	242
Nov-85	não comprovado	Ago-87	271	Mai-89	242	Fev-91	246	Dez-92	281	Ago/94	242/246
Dez-85	não comprovado	Set-87	271	Jun-89	242	Mar-91	278/246	13º	281	Set/94	243
13º	não comprovado	Out-87	não comprovado	Jul-89	242	Abr-91	246	Jan-93	281	Out/94	243
Jan-86	270	Nov-87	271	Ago-89	242	Mai-91	246	Fev-93	281	Nov/94	247
Fev-86	Abr-86	Dez-87	271	Set-89	242	Jun-91	279	Mar-93	281	Dez/94	247
Mar-86	Abr-86	13º	271	Out-89	246	Jul-91	245	Abr-93	244	13º	247
Abr-86	270/274	Jan-88	271	Nov-89	246	Ago-91	245	Mai-93	244	Jan/95	242
Mai-86	270	Fev-88	271	Dez-89	246	Set-91	245	Jun-93	246/244	Fev/95	242
Jun-86	270	Mar-88	242	13º	246	Out-91	245	Jul-93	244	Abr/95	243
Jul-86	242	Abr-88	242	Jan-90	246	Nov-91	245	Ago/93	244	Mai/95	243
Ago-86	242	Mai-88	242	Fev-90	246	Dez-91	244	Set/93	245	Jun/95	243
Set-86	242	Jun-88	242	Mar-90	246	13º	244	Out/93	245	Jul/95	243
Out-86	242	Jul-88	272	Abr-90	246	Jan-92	244	Nov/93	245	Ago/95	243
Nov-86	242	Ago-88	242	Mai-90	246	Fev-92	244	Dez/93	245	Set/95	243
Dez-86	242	Set-88	242	Jun-90	246	Mar-92	279	13º	245	Out/95	243
13º	não comprovado	Out-88	242	Jul-90	241	Abr-92	279	Jan/94	245	Nov/95	243
Jan-87	242	Nov-88	242	Ago-90	246	Mai-92	279	Fev/94	245	Dez/95	243
Fev-87	242	Dez-88	242	Set-90	não comprovado	Jun-92	280	Mar/94	245	13º	243
Mar-87	242	13º	242	Out-90	243	Jul-92	280	Abr/94	245	Jan/96	243
OBS: FALTAM 61 PARCELAS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS, OS MESES 5/86 E 6/86 CONSTAM PAGOS NO CAMPO 46 DA TRCT FL. 07								Abr/96	243	Fev/96	243
CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO DE DAR ÚLTIMA REM.-TRCT FL.07 X 11,2%(8% + 40%) X PARCELAS FALTANTES 61 (790,33 X 11,2% X 61 = 5.399,53)										Mar/96	243

SIEx nº 2.826/97

RECLAMANTE : CELSO DOS REIS DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT

AJUIZAMENTO: 06/09/96

Resumo Geral

Valor da Mora Salarial - Juro e Correção Monetária(em anexo as atualiz. de valores - CM. E Juros)	2.008,41
FGTS + 40% sobre a Mora Salarial(obs: só há incidência sobre a Correção Monetária)	204,57
Valor das Diferenças Salariais de 05/95 à 05/96 (29,5% - 15% de antecip. Compensados)	3.165,26
FGTS + 40% sobre as Diferenças Salariais	354,51
FGTS + Multa de 40% - OBRIGAÇÃO DE DAR, ficando : 5.399,53 x 1,18025862(ind. 06/96)	6.372,84
SUBTOTAL BRUTO I	12.105,59
Juros de 1% ao mês (06/09/96 à 01/05/98) 19,27%	2332,75
TOTAL BRUTO COM JUROS	14.438,34
(-) INSS à Recolher	390,36
(-) IR a Recolher (5.027,76 + 19,27% - INSS X 27,5% -360,00)	1.181,72
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE EM 01/05/98	12.866,26

Obs.: 1- Cálculos estão atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês 05/98 .

2- As Custas Processuais (não pagas)= 50,00 x 1,14987638 +18, 06% (juros de 30/10/01/96 à 01/05/98) que é igual à R\$ 67,88.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: 30.10.96 às 17:45 horas
Processo: 1559/96
Reclamante: CELSO DOS REIS SILVA
Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimir Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

CELSO DOS REIS SILVA, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalhou para a reclamada de 05.01.80 à 30.06.96, pleiteando o pagamento de aviso prévio, salário junho/96, diferenças salariais de 29,5% de maio/95 à maio/96 e reflexos, diferenças salariais de 18,3% de maio/96 à sua demissão e reflexos, juros e correção monetária sobre salários atrasados, FGTS + 40%, justiça gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Conforme expõe de fls. 02/04 e 37/39. Juntou os documentos de fls. 06/08.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando a defesa de fls. 66/77, alegando as preliminares de imodificabilidade do pedido, inépcia da inicial, litispendência, e no mérito requereu a improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 78/224, com manifestação do autor (fls. 226). Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 41).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

A reclamada alegou que o deferimento de emenda da inicial ao autor, foi ato de inominável aberração jurídica nos termos do art. 264 do CPC.

Nenhuma nulidade prejudicou o procedimento adotado pela Junta no audiência de fls. 11. Deferiu-se a emenda à inicial pelo autor, sendo reaberto o prazo para apresentação de defesa pela reclamada. Não houve qualquer prejuízo para a contestação da reclamada. Inaplicável o art. 264 do CPC, face à existência de norma procedimental regulada pela CLT neste ponto. Observou-se o art. 840 e seguintes da CLT.

Indefere-se.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA LITISPENDÊNCIA

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de reajustes salariais, já que os mesmos foram objeto do dissídio coletivo, acolhidos parcialmente pelo E. TRT, mas sem ter ocorrido ainda, o trânsito em julgado, pois a reclamada recorreu ao C. TST. Alegou também, que não havendo especificação dos efeitos em que o recurso ordinário foi recebido, é insuscetível de execução provisória o julgado.

A reclamada não juntou certidão comprovando o recebimento do recurso ordinário com efeito suspensivo pelo C. TST.

Na forma do art. 876 da CLT, a decisão do dissídio coletivo pelo E. TRT desta Região deve ser cumprida, inexistindo a litispendência alegada.

Indefere-se.

2.4 - DO AVISO PRÉVIO E SALDO DE SALÁRIOS

Indefere-se o pagamento de aviso prévio e salário de junho/96, bem como a aplicação da multa do art. 467 da CLT, por ter sido pago o salário pleiteado conforme documento de fls. 112, assim como, o aviso prévio foi trabalhado (fls. 223).

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteou o reclamante diferenças salariais advindas da decisão no dissídio coletivo 1295/95 do TRT desta Região, que concedeu o reajuste de 29,5%, percentual correspondente às perdas salariais do período de 01.05.94 à 30.04.95, que deveriam ser pagos retroativos à maio/95 até maio/96. Assim como, pleiteia ainda, o reajuste salarial de 18,3% referente o IPCR de maio/junho/95 e INPC de julho/95 à maio/96, à partir de maio/96.

A reclamada apresentou defesa no mérito apenas quanto ao índice de 18,3% pleiteado à partir de 01.05.96. No que se refere ao percentual de 29,5%, à partir de 01.05.95, agarrou-se apenas à preliminar de litispendência, nada alegando no mérito.

A certidão de julgamento do DC 1295/95 comprova o deferimento da perda salarial pleiteada com a seguinte redação:

"Cláusula 1a. - Reajuste Salarial - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1a., nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: 'Reposição integral das perdas salariais no período de 1o. de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1o. de março de 1994 à 30.06.94 será observada a URV para o reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título'" (fls. 221).

As perdas salariais do período março/94 à abril/95, apuradas através da URV e IPCr, como determinado pela decisão normativa do dissídio coletivo, devem ser consideradas como sendo de 29,5%, por se tratar de índice incontroverso nos presentes autos.

Na forma como redigido o acórdão do dissídio coletivo, deve ser compensado os reajustes concedidos pela empresa reclamada no período.

Inexiste qualquer previsão legal, normativa, ou convencional em relação ao reajuste de 18,3% à partir de 01.05.96. Não comprovou o autor fazer jus ao mesmo. Aplicação do art. 818 da CLT.

Defere-se o pagamento de diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculos, no percentual de 29,5% no período de 01.05.95 à 31.05.96 (nos limites do pedido - fls. 04), deduzindo-se os reajustes concedidos no mesmo período.

Defere-se reflexos (integração) das diferenças salariais deferidas, em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e FGTS + 40%. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

Indefere-se o pagamento de diferenças salariais de 18,3% à partir de 01.05.96 e seus reflexos.

2.6 - DA MORA SALARIAL

O reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à junho/96, conforme relaciona à fls. 37/39.

A reclamada defendeu-se alegando que pagou em agosto/93 juros em descumprimento ao art. 147, III, da Constituição Estadual, quitando o objeto do pedido até aquela data (fls. 76/77).

O reclamante não apontou qualquer diferença no pagamento de juros e correção monetária realizado pela reclamada em agosto/93, conforme demonstra a ficha financeira de fls. 110.

Permanece sem quitação pela reclamada o atraso no pagamento dos salários à partir de setembro/93, conforme relacionado à fls. 37/39.

Quanto ao ônus da prova alegado pela reclamada em sua preliminar, entendemos que a comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que inexistente qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de todo o período pleiteado. A ficha financeira de fls. 110, apenas demonstram os valores pagos nesses meses, mas não a data que se tornou disponível ao autor.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período de setembro/93 à junho/96, apresentadas pelo reclamante à fls. 37/39, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários do reclamante, no período de setembro/93 à junho/96, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 37/39, em conformidade com o art. 459 da CLT.

Indefere-se a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.

Indefere-se o pleito para o período de janeiro/91 à agosto/93, por já ter sido pago pela reclamada.

2.7 - DO FGTS NÃO RECOLHIDO E MULTA DE 40%

Requeru o reclamante o pagamento/recolhimento do FGTS de todos os meses não depositados pela reclamada, acrescidos de 40%.

A reclamada defendeu-se alegando a realização de um acordo de parcelamento com a CEF, e o efetivo recolhimento do FGTS devido ao autor, tendo em vista cláusula que obrigava a completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

As guias trazidas aos autos não demonstram o depósito realizado individualmente ao autor. Não há como verificar-se a regularidade dos depósitos a que faz jus o reclamante apenas pelos documentos existentes nos autos.

Defere-se o recolhimento e liberação do FGTS de todo o período trabalhado pelo autor, excluindo-se os meses comprovadamente recolhidos pela reclamada, que deverá comprová-los no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar (pagar), a ser apurada em liquidação de sentença.

Defere-se o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, com a compensação do valor pago no TRCT de fls. 224.

2.8 - DA JUSTIÇA GRATUITA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se a justiça gratuita ao reclamante por atender os requisitos da Lei 7510/86.

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor, assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada especificamente nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pela reclamada, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar ao reclamante **CELSO DOS REIS SILVA**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial do autor a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de 29,5% de 01.05.95 à 31.05.96, e reflexos, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária de setembro/93 à junho/96; c) multa de 40% sobre o FGTS, compensando-se o valor pago. Deferido também, justiça gratuita, e o recolhimento e liberação do FGTS para os meses faltantes, sob pena de execução. Indeferido demais pleitos. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Cientes as partes (Enunciado 197 do TST). Encerrou-se às 17:48 horas.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Eduardo Mário Joerke Mendes
Juiz Classista - Empregados

Luiz Carlos Richter Fernandes
Juiz Classista - Empregadores

instituto sobreveio em sucedâneo à indenização compensatória pré-lei 8.036/90, somente se aplicaria a prescrição trintenária, interregno consagrado, inclusive, pelo Pretório Excelso.

De nenhuma procedência, no entanto, se revelaria essa alegação e isto somente *ad argumentandum tantum*, pela iteratividade da jurisprudência nativa, que tem entendido como prescritível bienalmente direito de ação que se funde em contrato de trabalho cumprido sem opção do laborista ao instituto do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Paradigma ideal desse entendimento, o v. Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Regional da Paraíba e gravado *in* Acervo Jurídico Para Informa – 4 For Windows, 15ª Edição, verbis:

“O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, RELATIVO A EMPREGADOS QUE NÃO OPTARAM PELO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À CARTA POLÍTICA DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO, É DE DOIS ANOS E SÓ COMEÇA A FLUIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE TORNA DEVIDA A INDENIZAÇÃO, OU SEJA, A PARTIR DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA”

Ora, conforme se depreende do Termo de Rescisão de Contrato de fls., 68 dos presentes autos, o requerente foi dispensado no dia 30 do mês de junho de 1.996. O interstício prescricional perfez-se, portanto, dois anos após, isto é, em 30 de junho de 1.998, bienal, que é, como já dito e visto, o prazo decadencial desse instituto.

À toda prova indevida, pois, a obrigação ventilada no requerimento de intróito, seja por apresentar-se o requerente falto dos correspondentes alegados direitos, face à ocorrência da suspensão do seu contrato de trabalho enquanto no cumprimento volitivo de mandatos eleitorais, seja pela operância dos efeitos da figura da prescrição bienal, e isto, como referido, somente para argumentar, prejudicialmente à sua pretensão.

Deve a postulação ser, desse passo, totalmente indeferida.

A questão assim nos parece, salvo melhor juízo.

Cuiabá/Mt., 18 de maio de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
Assessores Jurídicos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.064

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

13/12/96

PROCESSO Nº: **1.559/96.**

RECLAMANTE CELSO DOS REIS SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 235. Intime-se a recda p/ q. no pzo de 05 dias, comprove o recolhimento do FGTS dos meses faltantes, bem como, traga as guias p/ saque de tal verba, sob pena de conversão desta obrigação de fazer para de dar.. Em 02/12/96. Paulo R. Brescovici. Juiz do Trabalho..

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 16/12/96

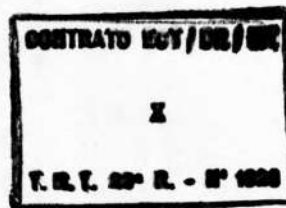
Diretor de Secretaria

RECEBI

18/12/96

Maílen

Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.559/96

Cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

10 JUN 16 3 16 001045

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move **CELSO DOS REIS SILVA**, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, a propósito do respeitável despacho de fls. 235, expor e requerer o quanto segue.

Conforme afixado na peça de resistência à inicial, pelo processo de liquidação a que se submete a Reclamada foi ela constrangida ao despedimento da quase totalidade dos seus servidores. Como consectário lógico dessa atitude, restou-lhe a obrigação da integralização à conta de cada um dos seus empregados dos haveres correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por todo o período laboral.

Em face da respeitável sentença haver determinado, à feição de diversas outras prolatadas sobre a questão em apreço, a comprovação individualizada dos recolhimentos efetuados, a Reclamada enviou ofícios às três instituições bancárias depositárias, cada qual em sua época, solicitando com a máxima urgências os extratos analíticos das contas vinculadas dos seus ex-servidores, incluindo o ora Reclamante.

Tal ofício foi remetido, como se comprova pelas cópias em anexo, ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A., e ao Banco Cidade S.A., agências

locais, em 23 de dezembro de 1.996, não tendo a Reclamada, até a presente data, obtido a necessária resposta. Essas instituições recolhiam os depósitos até o ano de 1.993, a partir do que centralizaram-se essas operações junto à Caixa Econômica Federal.

A CEF já enviou seus extratos, porém de forma parcial, necessitando-se, até o presente momento, para cabal comprovação da regularidade dos recolhimentos, dos extratos relativos aos períodos anteriores, os quais pendem de informações ainda não fornecidas pela referida instituição.

Caso essa MMª Junta, para maior agilização daquela providência, resolva-se pela intermediação daquela consecução, até mesmo para maior celeridade processual, com certeza que mais expedito será o atendimento pelas citadas instituições depositárias, dada a força coercitiva que promanará da respeitável ordem judicial.

Caso contrário, desde já se requer seja concedido novo prazo, ainda que exíguo, para que a Reclamada cumpra aquela obrigação, tendo-se em vista as circunstâncias adversas expostas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de janeiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000554

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/01/97

PROCESSO Nº: 1.559/96.

RECLAMANTE CELSO DOS REIS SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FL. 254, COM CÓPIA ANEXO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22/01/97 - 4-7.

Marlene
Diretor de Secretaria

Rúlia Regina de A. Jesus
Atendente Judiciária

RECEBI
28/01/97
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA



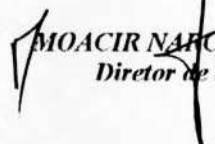


Autos: 1.559/96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

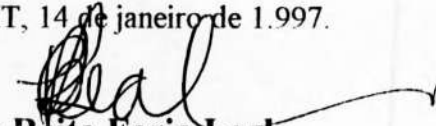
Cuiabá/MT, 14/10/97 (3ª feira).


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Defiro o ora requerido pela reclamada. **Oficie-se, com urgência,** à CEF solicitando que, sob pena de responsabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça extrato analítico dos depósitos de FGTS porventura efetuados pela reclamada, CODEMAT, em prol do reclamante, Sr. Celso dos Reis Silva, portador da CTPS de nº 072.139, série 00199/MT, e cadastrado no PIS sob o nº 17003246625, nos Bancos: BEMAT, CIDADE e CEF, haja vista a centralização das contas. **Intime-se as partes.**

Cuiabá/MT, 14 de janeiro de 1.997.


Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª JCI de Cuiabá/MT

25/08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes - Cuiabá/MT

NOT. Nº: 0598/97

ADVOGADO DO RECLAMADO

AUTOS Nº : 2826/97 RECLAMANTE: CELSO DOS REIS SILVA RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para os fins previstos no item abaixo:

Desp. de fl. 282 : Vistos, etc... Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante, sobre as documentações ora acostadas aos autos pela CEF, sob pena de preclusão. Intime-se. Cuiabá/MT, 09/05/97. Carla R. F. Leal. Juíza do Trabalho.

05/11/80

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/08/97- 2ª feira

ADRIANE A. COUTINHO
TÉC. JUDICIÁRIO

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª R. - Nº 1828

COSTA E FARIA
ADMINISTRATIVO - CPA

RECEBI
19/08/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

escritura

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 2.826/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26/01/2006 17:30 042877

J.C.J. DE CUIABÁ

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **CELSON DOS REIS SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue.

Os documentos juntados pelo órgão gestor do Fundo de Garantia espelham a regularidade dos depósitos efetuados àquela Conta em benefício do Reclamante, na vigência do contrato laboral, como asseverado em sede de contestação e em plena consonância com o valor da multa de 40% consignada no TRCT, extraída do somatório dos depósitos fundiários, aqueles eventualmente sacados na vigência contratual e o FGTS do mês da rescisão.

Caso essa inclita junta, considerando os argumentos do Reclamante no sentido da insatisfação daquela obrigação pela Reclamada na sua totalidade, entenda o seu cumprimento discutível, desde já se requer seja procedida a instauração de perícia *in loco* nos registros contábeis daquela para aferição da dimensão dos depósitos efetuados, naturalmente que tendo-se por parâmetros os extratos já colacionados, que deverão, se for o caso, ser complementados por outros, que advirão inclusive das instituições bancárias anteriormente depositárias das verbas fundiárias, quais sejam, o Banco Cidade

S/A no período de fevereiro/84 a outubro/90 e o Banco do Estado de Mato Grosso S/A de novembro/90 a dezembro/93, a cujo fornecimento desde já também se requer sejam as mesmas instadas a efetuar.

Para o efeito do cumprimento desta última providência, mostra-se oportuno informar a essa digna Junta, que anteriormente a fevereiro de 1.984 o Banco do Brasil integrava o rol dos depositários das verbas fundiárias dos servidores da Reclamada.

Em sendo acolhida a presente proposição, requer-se, no caso da improcedência de eventual inconformismo do reclamante acerca da extensão dos depósitos, que vier a se caracterizar pela perícia procedida, sejam os respectivos honorários suportados pelo mesmo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 26 de agosto de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 2.827/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT.

22 SET 1997 048770

CUIABÁ-MT

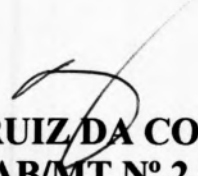
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **CELSO DOS REIS SILVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 215, trazer à colação os documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.994, 1.995 e 1.996.

Outrossim, cabe referir a essa digna Junta, que já tendo sido atendido o pedido formulado pela Reclamada através o petitório de fls., 290/291, com a trazida aos autos dos comprovantes dos depósitos fundiários perante o Banco Cidade S/A., e Banco do Estado de Mato Grosso S/A., conforme se vê de fls., 241/247 e 270/281, documentos estes últimos, que juntamente com aqueles primeiros, expedidos pela Caixa Econômica Federal, demonstram à saciedade o inteiro adimplemento dessa obrigação para com o Reclamante, desde já se requer seja determinado ao Sr. Perito nomeado para que proceda aos seus cálculos excluindo da respectiva conta liquidatória as verbas a esse título.

Essa assertiva mais se mostra verdadeira ante a concordância tácita do Reclamante quanto ao conteúdo dos referidos documentos, eis que instada a sobre eles se manifestar, pelo respeitável despacho de 282, *in albis* deixou-se transcorrer o prazo assinado para esse fim.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 12 de setembro de 1997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328